



Número: **1022470-27.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Infração Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (IMPETRANTE)	PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (IMPETRANTE)	PAULO FERNANDO ALVES MAFFIOLETTI (ADVOGADO)
ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR (IMPETRANTE)	ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR (ADVOGADO)
BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI (IMPETRANTE)	BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI (ADVOGADO)
GERALDO JOSE BARRAL LIMA (IMPETRANTE)	GERALDO JOSE BARRAL LIMA (ADVOGADO)
MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA (IMPETRANTE)	MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
PIERRE LOURENCO DA SILVA (IMPETRANTE)	PIERRE LOURENCO DA SILVA (ADVOGADO)
FLAVIA FERRONATO (IMPETRANTE)	FLAVIA FERRONATO (ADVOGADO)
ADAIR CAMARGO GRANADEIRO (IMPETRANTE)	ADAIR CAMARGO GRANADEIRO (ADVOGADO)
ALDERICIO DE AQUINO E SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)	ALDERICIO DE AQUINO E SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
ALESSANDRO ANDRADE LIMA (IMPETRANTE)	ALESSANDRO ANDRADE LIMA (ADVOGADO)
ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS (IMPETRANTE)	ANDERSON GUIMARAES BELCHIOR RAMOS (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA (IMPETRANTE)	ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA (ADVOGADO)
ARTHUR TONHEIRO TORRES (IMPETRANTE)	ARTHUR TONHEIRO TORRES (ADVOGADO)
DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS (IMPETRANTE)	DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS (ADVOGADO)
FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO (IMPETRANTE)	FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO (ADVOGADO)
FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA (IMPETRANTE)	FABIOLA ADRIANE MONTEIRO LUCENA (ADVOGADO)
HIGOR CESAR DE CASTRO (IMPETRANTE)	HIGOR CESAR DE CASTRO (ADVOGADO)
JACKELINE JERONIMO DE OLIVEIRA FERNANDES (IMPETRANTE)	JACKELINE JERONIMO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO)
JEANE APARECIDA RABELO TAVARES (IMPETRANTE)	JEANE APARECIDA RABELO TAVARES (ADVOGADO)
JOAO GUEDES MANSO (IMPETRANTE)	JOAO GUEDES MANSO (ADVOGADO)
JOAO PAULO DOS SANTOS DA SILVA (IMPETRANTE)	JOAO PAULO DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (IMPETRANTE)	KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (ADVOGADO)
LANA MARCIA DE OLIVEIRA GIRAO (IMPETRANTE)	LANA MARCIA DE OLIVEIRA GIRAO (ADVOGADO)
LUCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO (IMPETRANTE)	LUCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO)
LUIS ANTONIO CARVALHO DA CUNHA (IMPETRANTE)	LUIS ANTONIO CARVALHO DA CUNHA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR (IMPETRANTE)	LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO (IMPETRANTE)	MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)
MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO)

MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (IMPETRANTE)	MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO (IMPETRANTE)	MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO)
MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA (IMPETRANTE)	MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
MARTA NOUBE DE SOUZA LEO (IMPETRANTE)	MARTA NOUBE DE SOUZA LEO (ADVOGADO)
MAURO ALVES DE LIMA JUNIOR (IMPETRANTE)	MAURO ALVES DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA (IMPETRANTE)	ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA (ADVOGADO)
ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA DE CASTRO BUSATTO (IMPETRANTE)	PATRICIA DE CASTRO BUSATTO (ADVOGADO)
ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO (IMPETRANTE)	ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO (ADVOGADO)
ROMULO LOBO DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	ROMULO LOBO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SANDRA DANIELA NAVARRO VIEIRA (IMPETRANTE)	SANDRA DANIELA NAVARRO VIEIRA (ADVOGADO)
SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS (IMPETRANTE)	SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS (ADVOGADO)
SIDNEY COELHO (IMPETRANTE)	SIDNEY COELHO (ADVOGADO)
VANESSA ALVES AVELAR (IMPETRANTE)	VANESSA ALVES AVELAR (ADVOGADO)
HELICIO DA SILVA MAIA NETO (IMPETRANTE)	HELICIO DA SILVA MAIA NETO (ADVOGADO)
MARISA NOGUEIRA FERREIRA RODI (IMPETRANTE)	MARISA NOGUEIRA FERREIRA RODI (ADVOGADO)
DANILO DE AGUIAR CORREA (IMPETRANTE)	DANILO DE AGUIAR CORREA (ADVOGADO)
CEZAR LUIZ LOPES PARRA (IMPETRANTE)	CEZAR LUIZ LOPES PARRA (ADVOGADO)
ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA (IMPETRANTE)	ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS (IMPETRANTE)	JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS (ADVOGADO)
HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA (IMPETRANTE)	HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA (ADVOGADO)
VALCIMARA DIAS DE CAMPOS (IMPETRANTE)	VALCIMARA DIAS DE CAMPOS (ADVOGADO)
INES MARIA COSTA (IMPETRANTE)	INES MARIA COSTA (ADVOGADO)
ADELINA ALVES MONTENEGRO DA CUNHA (IMPETRANTE)	ADELINA ALVES MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO)
LUCIANE MARIA BRENDA (IMPETRANTE)	LUCIANE MARIA BRENDA (ADVOGADO)
JAMES HENRIQUE LINS SANTOS (IMPETRANTE)	JAMES HENRIQUE LINS SANTOS (ADVOGADO)
LAYSA RAFAELA ANAÏSSI DE OLIVEIRA SILVA (IMPETRANTE)	LAYSA RAFAELA ANAÏSSI DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (IMPETRANTE)	FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA (ADVOGADO)
ANDRE LUIS BRANDAO GATTI (IMPETRANTE)	ANDRE LUIS BRANDAO GATTI (ADVOGADO)
MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (IMPETRANTE)	MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUIS ALBERTO DA COSTA ARAUJO (IMPETRANTE)	LUIS ALBERTO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO FISCHER (IMPETRANTE)	JOAO MARCELO FISCHER (ADVOGADO)
MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (IMPETRANTE)	MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO)
GISELAINE JACQUELINE PEREIRA REZES (IMPETRANTE)	GISELAINE JACQUELINE PEREIRA REZES (ADVOGADO)
ALLINE CRISTINA DA SILVA (IMPETRANTE)	ALLINE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO)
DARLANE LIMA PAZ (IMPETRANTE)	DARLANE LIMA PAZ (ADVOGADO)
SERGIO ALVES BOSCAINI (IMPETRANTE)	SERGIO ALVES BOSCAINI (ADVOGADO)
ADRIANO CESAR CABRAL DE AQUINO E SILVA (IMPETRANTE)	ADRIANO CESAR CABRAL DE AQUINO E SILVA (ADVOGADO)
MARCOS GUIMARAES DUAILIBI (IMPETRANTE)	MARCOS GUIMARAES DUAILIBI (ADVOGADO)
YURI GIVAGO HENRIQUE GOMES (IMPETRANTE)	YURI GIVAGO HENRIQUE GOMES (ADVOGADO)
MARIA LAURA MILHOMENS LOPES (IMPETRANTE)	MARIA LAURA MILHOMENS LOPES (ADVOGADO)
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (IMPETRANTE)	JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
WESLEY ALVES MIRANDA (IMPETRANTE)	WESLEY ALVES MIRANDA (ADVOGADO)
MAILSON LIMA MACIEL (IMPETRANTE)	MAILSON LIMA MACIEL (ADVOGADO)
ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (IMPETRANTE)	ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (ADVOGADO)
ITALO CHARLES DA ROCHA SOUZA (IMPETRANTE)	ITALO CHARLES DA ROCHA SOUZA (ADVOGADO)

ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (IMPETRANTE)	ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (ADVOGADO)
JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO (IMPETRANTE)	MARIA DA GRACA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO (ADVOGADO)
BEATRIZ HELENA DAI PAULINO (IMPETRANTE)	BEATRIZ HELENA DAI PAULINO (ADVOGADO)
ROSEMARY LIRA (IMPETRANTE)	ROSEMARY LIRA (ADVOGADO)
GEAN DA SILVA FREIRE (IMPETRANTE)	GEAN DA SILVA FREIRE (ADVOGADO)
VINICIUS PESSOA BARRETO (IMPETRANTE)	VINICIUS PESSOA BARRETO (ADVOGADO)
ADRIANA ROCHA BOTELHO (IMPETRANTE)	ADRIANA ROCHA BOTELHO (ADVOGADO)
KLEBER FERREIRA KLEIN (IMPETRANTE)	KLEBER FERREIRA KLEIN (ADVOGADO)
REGINALDO SALES HISSA (IMPETRANTE)	REGINALDO SALES HISSA (ADVOGADO)
ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA (IMPETRANTE)	ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA (ADVOGADO)
SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR (IMPETRANTE)	EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
KAROLINA BECKER TRAPAGA (IMPETRANTE)	KAROLINA BECKER TRAPAGA (ADVOGADO)
YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO (IMPETRANTE)	YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO)
SANDRA JACUBAVICIUS (IMPETRANTE)	SANDRA JACUBAVICIUS (ADVOGADO)
ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS (ADVOGADO)
JACI RAIZER DA SILVA (IMPETRANTE)	JACI RAIZER DA SILVA (ADVOGADO)
VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA (IMPETRANTE)	VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA (ADVOGADO)
FABIO ALMEIDA DE ALENCAR (IMPETRANTE)	FABIO ALMEIDA DE ALENCAR (ADVOGADO)
DINALVA FERNANDES DA SILVA (IMPETRANTE)	DINALVA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
EMELY MARA PEREIRA PESSOA (IMPETRANTE)	EMELY MARA PEREIRA PESSOA (ADVOGADO)
ANA PAULA TRESSOLDI (IMPETRANTE)	ANA PAULA TRESSOLDI (ADVOGADO)
JOSE GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAUJO MARTINS (IMPETRANTE)	JOSE GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAUJO MARTINS (ADVOGADO)
SERGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ (IMPETRANTE)	SERGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ (ADVOGADO)
LUIZ CESAR TABORDA ALVES (IMPETRANTE)	LUIZ CESAR TABORDA ALVES (ADVOGADO)
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21894 7876	15/04/2020 20:23	MS_afastamento_SANTACRUZ_desvio_finalidade_a_buso_autoridade_15042020	Inicial

AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

*“Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada.”, e
“Quanto maior o poder, mais perigoso é o abuso.”*

Edmund Burke

JURAMENTO DO ADVOGADO:

*“Prometo exercer a advocacia com dignidade e
independência, observar a ética, os deveres e
prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a
ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos
humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida
administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e
das instituições jurídicas”.*

PAULO CÉSAR RODRIGUES DE FARIA, brasileiro, **advogado**,
inscrito na OAB/GO 57.637 e OAB/DF 64.817, PAULO FERNANDO ALVES
MAFFIOLETTI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 5.240, ABDALLA ISAAC
SAHDO JUNIOR, brasileiro, **advogado**, inscrito na OABB/AM 2.207, BRUNO
LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP
301.573, GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/PB
18.014-A, MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, **advogado**, inscrito na
OAB/SP 261.515, PIERRE LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, **advogado**, inscrito na
OAB/PR 71.416, FLÁVIA FERRONATO, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/SP
307.092, PATRÍCIA DE CASTRO BUSATTO, brasileira, **advogada**, inscrita na
OAB/PR 30.301, ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA, brasileiro, **advogado**,
inscrito na OAB/SP 218.485, ADAIR CAMARGO GRANADEIRO, brasileiro,
advogado, inscrito na OAB/RJ 172.179, ALDERÍCIO DE AQUINO SILVA JUNIOR,
brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 4.014, ALESSANDRO ANDRADE LIMA,
brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/MG 193.877, ANDERSON GUIMARÃES



BELCHIOR RAMOS, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 6.436, ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO FONSECA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/RJ 132.163, ARTHUR TONHEIRO TORRES, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP 388.042, DINA EMMANUELLE PEREZ MEDEIROS, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/RN 5.915, FABIANA FERRARI D'AURIA D'AMBROSIO, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/SP 181.468, FABIOLA ADRIANE LUCENA ALMEIDA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/AM 3.482, HIGOR CÉSAR DE CASTRO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 12.719, JACKELINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/RN 11.464, JEANE APARECIDA RABELO TAVARES, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/PB 22.348, JOÃO GUEDES MANSO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP 53.483, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 15.252, KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/BA 39.193, LANA MÁRCIA GIRÃO SILVA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/AM 15.351, LÚCIA ERIKA DE OLIVEIRA BARRETO, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/AM 8.517, LUÍS ANTÔNIO CARVALHO DA CUNHA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/RJ 141.905, LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SC 25.616, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 9.365, MARCELO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 9.848, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/RO 2.703, MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/RR 299-N, MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/SC 8.878, MARTA NOUBE DE SOUZA LEÃO, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/RR 810-N, MAURO ALVES DE LIMA JUNIOR, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 15.281, NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/AM 5.779, ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/MA 7.495, ROBERTO JEFERSON BRASIL ROMANO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 13.076, ROMULO LOBO DE ALMEIDA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 14.364, SANDRA DANIELA NAVARRO VIEIRA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/SP 192.656, SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/RR 1.008, SIDNEY COELHO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 9.664, VANESSA ALVES AVELAR, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/MG 180.847, HÉLCIO DA SILVA MAIA NETO, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/AM 12.012, MARISA NOGUEIRA FERREIRA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB-SC 17.789B, DANILO DE AGUIAR CORRÊA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB-PR 81.168, CEZAR LUIZ LOPES PARRA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP 394.761, ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA, brasileira, **advogada**, inscrita na OAB/AM 11.120, JOÃO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP 219.469, HELDERLEY FLORÊNCIO VIEIRA, brasileiro, **advogado**, inscrito na OAB/SP 295.012,



VALCIMARA DIAS DE CAMPOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MT 26.578/O, INÊS MARIA COSTA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES 25.608, ADELINE ALVES MONTENEGRO DA CUNHA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/CE 38.249, LUCIANE MARIA BREDA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 342.323, JAMES HENRIQUE LINS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 12.999, LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 16.940, FABIANO GUSTAVO DOS SANTOS OZGA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 11.849, ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 84.337, MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 87.382, LUIS ALBERTO DA COSTA ARAÚJO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 230.062, JOÃO MARCELO FISCHER, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 379.981, MÔNICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 12.078, GISELAINE JACQUELINE PEREIRA REZES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 25.294, ALLINE CRISTINA DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 433.728, DARLANE LIMA PAZ, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 68.099, SÉRGIO ALVES BOSCAINI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 83.998, ADRIANO CÉSAR CABRAL DE AQUINO SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 4.194, MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RR 420, YURI GIVAGO HENRIQUE GOMES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 23.830, MARIA LAURA MILHOMENS LOPES, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 148.369, JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 10.705, WESLEY ALVES MIRANDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 21.703, MAILSON LIMA MACIEL, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 10.732, ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 6.053, ÍTALO CHARLES DA ROCHA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 9.670, ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 5.628, JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 6.867, MARIA DA GRAÇA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 19.364-B, BEATRIZ HELENA DAI PAULINO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG 123.519, ROSEMARY LIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 12.378, GEAN DA SILVA FREIRE, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 16.818, VINÍCIUS PESSOA BARRETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 27.300-B, ADRIANA ROCHA BOTELHO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/BA 43.721, KLEBER FERREIRA KLEIN, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 101.145, REGINALDO SALES HISSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 5.830, ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 25.584-D, SALETE TEREZINHA AZEVEDO DE OLIVEIRA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RS 8.122, EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO 21.861,



KAROLINA BECKER TRÁPAGA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 51.214, YURI CHAGAS RODRIGUES DE MELO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 412.953, SANDRA JACUBAVICIUS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 203.818, ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RR 1.018-N, JACI RAIZER DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RR 1.525-N, VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RR 1.073, FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RR 390, DINALVA FERNANDES DA SILVA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/ES 28.200, EMELY MARA PEREIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 55.197, ANA PAULA TRESSOLDI, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ 174.838, JOSÉ GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAÚJO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 108.930, SÉRGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB 19.179, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 27.127, **todos (Doc. 01)** com escritório profissional situado na Rua RI9, Qd. 06, Lt. 39, C2, Residencial Itaipu, CEP: 74.356-050. Goiânia, Goiás, onde recebem as comunicações de estilo, e **todos atuando em causa própria, nos termos do Art. 103, parágrafo único, CPC**, vêm, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 12.016/09 e Art. 5º, LXIX, CF, c/c Art. 44 c/c 54, Lei 8.906/94, e Art. 40, CPP, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO
C/ PEDIDO DE AFASTAMENTO IMEDIATO DO CARGO

em face de ATO COATOR do próprio presidente da Autarquia Federal CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sr. FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, autoridade pública no âmbito federal, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL RIO DE JANEIRO, sob o número 95.573, Cédula de Identidade RG desconhecida, CPF: 024.093.497-06, telefone: (61) 2193-9600, **endereço eletrônico para comunicação de atos judiciais: aju@oab.org.br**, domiciliado em Brasília, DF, SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília – DF. CEP: 70.070-939, por fatos que caracterizam **DESVIO DE FINALIDADE à frente do cargo de mandatário dos advogados brasileiro, e ABUSO DE AUTORIDADE, em clara ofensa ao Art. 1º, § 1º c/c Art. 2º, parágrafo único da Lei 13.869/19**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



I – INTROITO

I.1 – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - CABIMENTO

O litisconsórcio facultativo está regulado na lei processual civil, art. 113:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.” Grifamos.

É plenamente cabível o litisconsórcio ativo facultativo em Mandado de Segurança, desde que não ocorra o óbice previsto no § 1º do Art. 113:

“§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.”

Ora, no caso em tela, os Impetrantes são TODOS ADVOGADOS E ADVOGADAS, sofreram ofensa aos seus direitos líquidos e certos, percebendo-se notória conexão do pedido e causa de pedir: AFASTAMENTO IMEDIATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB para o bem da ADVOCACIA NACIONAL, de seu cargo, por FLAGRANTE DESVIO DE FINALIDADE, OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE, ABUSO DE AUTORIDADE e atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, estes dois últimos, invocando a aplicação dos artigos 39 e 40 do CPP para notificação do Ministério Público para as providências cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

No que tange ao desvio de finalidade, convém desde logo, destacar que o Impetrado, transformou o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, entidade que representa a classe dos advogados brasileiros, em uma entidade político-partidária, aproveitando-se da



condição de Presidente da OAB NACIONAL para manejar medida judicial visando atacar a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e os PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, tratando-se de abuso de direito e ilegalidade ao buscar acolhida no STF de tese jurídica mirabolante buscando tão somente causar confusão nas ações coordenadas do Governo Federal no enfrentamento ao COVID 19.

A despeito da ofensa do principio da impessoalidade, o Impetrado, abusa da sua condição de Presidente da OAB NACIONAL para atacar de forma pessoal e individualizada os PODERES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL JAIR MESSIAS BOLSONARO, no qual, considera, inimigo capital e constantemente emite juízo de valor de cunho político-partidário em razão de seu reconhecido e notório viés ideológico esquerdista e comunista. A ofensa ao princípio da impessoalidade resta configurada na medida em que o Impetrado buscou FORÇA ARGUMENTATIVA, INSTITUCIONAL E RETÓRICA para fortalecer seu intento aduzido na ADFP nº 672, infelizmente acolhida parcialmente pelo STF em imensurável ofensa ao SEPARAÇÃO DO PODERES DA REPÚBLICA.

Ora, se o Impetrado fosse apenas mais um causídico no meio dos cerca de 1.300.000 advogados no Brasil, sua tese jurídica nunca prosperaria no Pretório Excelso pelo simples fato de ser ABSURDA e IMORAL, sendo certo que, adotando uma postura de político-partidária, ofenda o princípio da impessoalidade, quando na verdade, na condição de Presidente da OAB NACIONAL deveria manter-se imparcial diante do cenário político partidário nacional não adotando uma postura pessoal para perseguir o Governo Federal através da ADFP 672, principalmente por ocupar o cargo de Presidente da OAB NACIONAL.

O que é pior, tutelar decretos com claro intento de ofensa à Carta Magna, Estado de Direito e à própria Sociedade, baluartes que a instituição se propunha a defender, e principalmente, acolher os interesses da ADVOCACIA como um todo, o que não se presta ao caso em tela, onde defende seus próprios interesses e de seu grupelho de asseclas militantes de esquerda.



O presente litisconsórcio ativo facultativo evitará a impetração de mandados de seguranças na forma individualizada, o que elevará o já assoberbado número de processos judiciais, o que convenhamos, é inapropriado no momento em que vivemos, difícil época de Pandemia de COVID-19.

Portanto, a apresentação em conjunto do presente *mandamus* com litisconsórcio facultativo, ao teor do Art. 113, e incisos, é a forma mais célere e eficaz de praticar a jurisdição.

Ademais, é o entendimento dos tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - **MANDADO DE SEGURANÇA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO** - AUTORIDADE COATORA DIVERSA - CARÊNCIA - TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL E PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - ART. 195, § 6º. NÃO EXIGÊNCIA. LEI 8.218/91. **1. Há possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo no mandado de segurança, desde que atacando o mesmo ato supostamente violador de direito líquido e certo praticado por uma mesma autoridade. Havendo autoridade distinta em relação a um determinado impetrante, não pode prosperar o mandamus.** 2. As contribuições estão protegidas por princípios tributários dentre os quais merece destaque específico o da anterioridade nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição da República. 3. A mera alteração no prazo para o recolhimento do tributo, sem qualquer majoração ou modificação capaz de implicar em nova modalidade de contribuição, não se sujeita a referido princípio. (TRF-3 - AMS: 41108 SP 93.03.041108-0, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 23/05/2007, SEXTA TURMA)” Grifamos.*

Por outro lado, a Lei 12.016/09 prevê expressamente a possibilidade de LITISCONSÓRCIO ATIVO no Mandado de Segurança, ao teor do Art. 10:

“Art. 10. (...)

§ 2º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.”Grifamos.



Nesse sentido, inexistem óbices para quaisquer posicionamentos em contrário no presente caso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito e análise da medida liminar pleiteada.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 31 de março de 2020, coincidentemente, mesma data do suposto “Golpe Militar de 64”, ocorrido em 31 de março de 1964, a Autoridade Coatora, como Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com Pedido de Medida Cautelar, ADPF, que recebeu o número 672 ([Doc. 02](#)).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de março de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Guilherme Del Negro
OAB/DF 48.893

Claudia Paiva Carvalho
OAB/MG 129.382

Calha ressaltar que a Autoridade Impetrada também é um dos advogados subscritores da peça, agindo, tanto como PARTE (representante da Entidade) quanto ADOGADO, conforme *print* retirado do e-ADPF 672:

Partes

Categoria	Nome
REQTE.(S)	CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (38672/DF, 095573/RJ)
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPUBLICA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



O que emerge, sem sombra de dúvidas, os interesses político-partidários do ADVOGADO FELIPE SANTA CRUZ, há tempos e antigo filiado ao Partido dos Trabalhadores:



Então, proposta a ADFP no Supremo Tribunal Federal, alegou a Autoridade Coatora, como presidente da OAB e advogado, que a medida seria:

“em face de ações e omissões do Poder Público Federal, especialmente da Presidência da República e do Ministério da Economia, no âmbito da condução de políticas públicas emergenciais nas áreas da saúde e da economia em face da crise ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), pela violação de preceitos fundamentados consubstanciados nos artigos 1º, 2º, 6º, 23, II, 24, XII, e 196 e ss; todos da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado a seguir” Grifamos.

Alegou a Autoridade Coatora à frente do CFOAB, o seguinte:

*“Com a ativa colaboração dos demais Poderes da República, o governo federal se encontra, portanto, devidamente munido do instrumental necessário para reagir à crise. **Não obstante, observa-se que o governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária. Além disso, tem praticado ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo o mundo. Nesses termos, o governo federal e, particularmente, o Presidente da República tem se tornado***



um agente agravador da crise, que agudiza seus efeitos, ou invés de minorá-los." Grifamos.

Ainda completou a exordial da Entidade, capitaneada pela Autoridade Coatora:

"A atuação temerária e irresponsável do governo, no atual contexto de emergência, não afeta apenas a governabilidade do país, mas coloca em risco a vida de milhares de brasileiros e brasileiras. Assim, diante da situação excepcional, é necessária a imposição de limites e de controles mais rigorosos sobre a atuação do Presidente da República, para impedi-lo de usar a margem de discricionariedade que lhe cabe em detrimento da população por meio de ações flagrantemente nocivas aos direitos que deveriam ser priorizados em uma situação de calamidade.

Cabe inicialmente atentar para as ações tomadas pelo governo federal e, especificamente, protagonizadas pelo Presidente da República, no âmbito das medidas de enfrentamento da crise do coronavírus que são ofensivas a preceitos fundamentais e que demandam, por isso, a intervenção corretiva desse egrégio Supremo Tribunal."

Ainda no ATO PRATICADO, tido como Coator, em seu notório viés político-partidário e de caráter PRIVADO da indignação, despontam-se lides em formas de tópicos que corroboram com o desvio de finalidade da Autoridade Coatora em se utilizar da entidade OAB para satisfação de sua obstinada saga de perseguição pessoal ao Presidente da República e seus atos à frente do Governo Federal, atuando como um militante político-partidário do PT, Partido dos Trabalhadores, inclusive, sendo antigo filiado, como demonstrado alhures.

Assim, percebe-se o tom de SENSACIONALISMO e MILITÂNCIA PARTIDÁRIA direcionado nas lides principais descritas na peça inicial da referida ADFP:

**"1.1. MEDIDAS DE SAÚDE. ATUAÇÃO IRRESPONSÁVEL E DANOSA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
1.2. MEDIDAS ECONÔMICAS. ATUAÇÃO TARDIA E INSUFICIENTE DO GOVERNO FEDERAL" Grifos Originais**



Parágrafos com expressões de ordem:

“Não obstante, na contramão das maiores autoridades políticas do mundo, contrariando as recomendações da OMS e as principais referências científicas, sanitárias e epidemiológicas, em confronto com as medidas adotadas pelos governos estaduais e com a orientação traçada pelo próprio Ministério da Saúde, criando uma cisão dentro do governo federal, o Presidente da República tem sistematicamente minimizado os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil e endossado um afrouxamento das medidas sanitárias de prevenção e de contenção. (fls. 04)

Em diversas de suas manifestações recentes, em caráter oficial, o Presidente da República tem apresentado um discurso baseado em uma falsa e perversa alternativa.” Grifos originais (fls. 13)

Claramente, percebe-se um DESVIO DE FINALIDADE na atuação da Autoridade Coatora à frente do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

O Estatuto da OAB, criado pela Lei Federal nº 8.906/1994, diz em seu Art. 44 o seguinte, DEFINE A SUA FINALIDADE:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.” Grifamos.

Que fique esclarecido que a Autoridade Coatora, ora Impetrada, não atende a finalidade de defender a Constituição ao deduzir a ADPF 672 contra a Presidência da República Federativa do Brasil, razão pela qual, seu intento nefasto foi o de causar grande confusão na República via STF para espantar o princípio da separação dos poderes da República, QUE FOI EXPRESSAMENTE INSTADO A INTERVIR NO PODER EXECUTIVO, uma



infame ofensa à separação dos poderes, incitação esta INADMISSÍVEL, ao ser originada do Presidente Nacional da OAB, data máxima vênia!

O Impetrado é considerado pela quase totalidade dos advogados e advogadas brasileiros como um verdadeiro “INIMIGO DA PÁTRIA”, ao buscar abrigo de sua tese jurídico-terrorista enviesada no Pretório Excelso, induzindo a erro o Excelso Ministro Alexandre de Moraes, que prestou um grande desserviço à Nação Brasileira, o que tem causado infortúnios imensuráveis para milhões de cidadãos e cidadãs brasileiros que aguardavam ansiosamente as medidas legais liberativas por parte do Governo Federal a fim de terem garantidos seus direitos fundamentais de “ir e vir” confirmados pelas futuras medidas do Presidente da República Jair Bolsonaro, agora, impedido de atuar na DEFESA DA PÁTRIA em razão da satânica investida do Presidente da OAB NACIONAL contra os cidadãos brasileiros.

Definida a FINALIDADE DA OAB, agora, impera ressaltar a FUNÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, atos estes exercidos por seu presidente, ora Autoridade Coatora, como está adstrito ao art. 54:

“Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;” Grifamos.

Assim, não há nenhuma dúvida do completo desvio de finalidade praticado pela Autoridade Coatora, à frente da entidade OAB. O Impetrado não representa os interesses coletivos ou individuais dos advogados ao deduzir a ADPF 672, ora ATO COATOR, contra a Presidência da República, mas como dito alhures, trata-se de medida político-partidária visando unicamente causar ruptura democrática e institucional, levando ao “CAOS SOCIAL”, aliás, defendido pela esquerda a qual este cidadão Impetrado pertence, e que visa legalizar seu intento ditatorial e autoritário no STF, não consultando inclusive a classe dos advogados e advogadas de todo Brasil, simplesmente, em ato pessoal e unilateral, ofendeu a classe dos advogados deduzindo medida judicial contra o Poder Executivo Federal não tratando-se de ação visando defender a Constituição Federal.



A atuação do ADVOGADO FELIPE SANTA CRUZ e PRESIDENTE DA OAB FELIPE SANTA CRUZ não se envolve em qualquer disfarce em atacar a pessoa do Presidente da República, pois, como já demonstrado, aquele é INIMIGO CAPITAL deste.

Em primeiro lugar, o inciso II é claro: “REPRESENTAR, EM JUÍZO OU FORA DELE, OS INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DOS ADVOGADOS”.

Estes Impetrantes, ADVOGADOS e ADVOGADAS, regularmente inscritos em suas SECCIONAIS, no tocante à ADPF proposta, não se sentem minimamente representados pela Autoridade Coatora, que praticou desvio de finalidade e que repudiaram a medida judicial constitucional deduzida pelo Impetrado, compreendendo tratar-se, além do desvio de finalidade informado, absurdo abuso de autoridade, nos termos da Lei 13.869/19 (Art. 1º, § 1º c/c Art. 2º, parágrafo único).

Por outro lado, descumpriu o inciso I, do mesmo artigo, que invoca o “cumprimento efetivo às finalidades da OAB”, aquelas descritas no Art. 44:

“I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;”

Ora, este é o TEOR DO JURAMENTO DO ADVOGADO ao ser concebido na profissão e bênçãos da própria instituição OAB, como a seguir será demonstrado.

II.1 – DO DESVIO DE FINALIDADE PRATICADO PELA AUTORIDADE COATORA À FRENTE DA PRESIDÊNCIA DO CFOAB

Nobre magistrado, o teor do ato praticado pela Autoridade Coatora é notadamente POLÍTICO-PARTIDÁRIO, e afronta não apenas o Estatuto da Entidade, seu Código de Ética e Regulamento Geral, mas, principalmente, a própria Constituição Federal, conjuntamente com a própria Suprema Corte, que está interferindo vergonhosamente na separação dos poderes, como previsto no Art. 2º da Magna Carta:



“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Grifamos.

Apesar da vontade tresloucada da presidência da OAB vislumbrar como um “Poder da República”, destoa por completo da realidade, chegando até Marte, em dezenas de odisséias ida e volta, em um único dia.

Ao “correr” para o STF, sensibilizado com decretos AUTORITÁRIOS de alguns governadores: JOÃO DÓRIA (SP), WILSON WITZEL (RJ), RONALDO CAIADO (GO), IBANEIS ROCHA (DF), no Ato Coator, apresentou a esdrúxula argumentação de que “(...) as ações tomadas pelo governo federal e, **especificamente, protagonizadas pelo Presidente da República,** no âmbito das medidas de enfrentamento da crise do coronavírus que são ofensivas a preceitos fundamentais **e que demandam, por isso, a intervenção corretiva desse egrégio Supremo Tribunal.**”

Ora, data máxima vênia, a OAB, instituição que tem o dever legal de defender o Estado Democrático de Direito, fomentou a “INTERVENÇÃO CORRETIVA” do Supremo Tribunal Federal em atos do Poder Executivo que sequer foram tomados, pois, até o presente momento, o Presidente da República, além de defender o uso da HIDROXICLOROQUINA, AZITROMICINA para combater a pandemia de COVID-19, não editou nenhum decreto para se sobrepor aos atos ditatoriais dos governadores supracitados.

O ATO COATOR serviu apenas para fomentar ofensa à própria Constituição Federal, e estimular as desavenças entre o Governo Federal e aqueles ditadores estaduais que se utilizam de decretos apócrifos para destilar o terror aos seus povos, que vão desde a PROIBIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR, DIREITO DE REUNIÃO, E INVIOABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES.

O desvio de finalidade é, a priori, **uma conduta dissimulada praticada por agente público, no exercício da função, que demonstra a vontade** – ou, pelo menos, a negligência desse praticante - em não se portar conforme a legalidade e moralidade, causando prejuízos à administração pública, e à própria instituição OAB, na medida que o interesse coletivo – a verdadeira finalidade do ato – não é alcançado.

Alguns conceitos de desvio de finalidade formulados por renomados doutrinadores permeiam este *mandamus* de força reativa em face do ATO COATOR, que vem gerando prejuízos não apenas às imagens dos Impetrantes, mas, principalmente, frente à própria ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que não merece ter como mandatário um militante político-partidário de esquerda, e que, em



total afronta ao Estatuto da OAB, Código de Ética e Regulamento Geral, atua em benefício próprio e de seu eterno partido, PT, o partido mais corrupto do mundo.

Manoel Adam Lacayo Valente, assevera, primeiramente, que o abuso de poder consiste na:

“...exorbitância da autoridade conferida ao agente público e se manifesta no excesso de poder, pela ultrapassagem dos limites legais, e no desvio de poder, pela consecução de finalidades discrepantes daquelas almejadas pela norma concessiva da competência. (VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Aplicabilidade da teoria do desvio de poder no controle da constitucionalidade de atos legislativos: contornos, limites e superação pela teoria dos princípios. Revista de Informação Legislativa n. 182 abr./jun. 2009, Brasília, p. 180)

Já o professor Hely Lopes Meireles, percebe no desvio de poder (ou de finalidade) uma violação ideológica ou moral da lei, os seguintes termos:

“O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. Tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado; ou quando outorga uma permissão sem interesse coletivo; quando classifica um concorrente por favoritismo, sem atender aos fins objetivados pela licitação; ou, ainda, quando adquire tipo de veículo com características incompatíveis com a natureza do serviço a que se destinava. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40ª edição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 119)”

Odete Medauar conceitua desvio de finalidade, chamando-o também de defeito de fim e desvio de poder, da seguinte forma:

“O defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando o agente pratica ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 159).”



Ela se baseia no art. 2º, alínea e, da Lei da 4.717/65 (Lei da Ação Popular) para caracterizar os defeitos do ato administrativo, dentre os quais se encontra o famigerado desvio de poder.

E, por derradeiro, brilhante e sucinta, mas esclarecedora, lição de José Cretella Junior ao discorrer sobre o desvio de finalidade, pondera que:

“Desvio de poder é, pois, o desvio do poder discricionário. É o afastamento da finalidade do ato.” (CRETELLA JÚNIOR, José. Dicionário de direito administrativo. 3ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 185)”

Nesse sentido, o desvio de finalidade, também chamado de defeito de fim, ou desvio de poder, na administração pública é considerado ato inválido, consubstanciado em conduta dissimulada de agente público que não se porta conforme a legalidade e moralidade; causa prejuízo à administração pública, pois a finalidade do ato não é alcançada.

O desvio de finalidade é tão degradante para o Estado Democrático e de Direito que, além de ser dissimulado e de difícil comprovação, gera uma ciranda dialética de injustiças na administração pública, dando azo ao aparecimento do famoso “jeitinho brasileiro”, onde o cometimento do desvio de finalidade por um agente público de determinado escalão, dentro do Órgão/Entidade, acaba forçando a outros agentes comparados a públicos, de escalão e nível inferior, a também se sujeitar a desvios de finalidade, pois a máquina pública brasileira mantém e fomenta uma cultura de mentira e resignação.

Mas, no caso em apreço, o escalão INFERIOR é formado por advogados e advogadas, como os Impetrantes, que possuem *múnus público* e função social, como inserto no Art. 2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994):

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Portanto, quando o mandatário da entidade, Autoridade Pública e Coatora, age em desconformidade com a Constituição Federal e Estado Democrático e



de Direito, fere o seu direito líquido e certo de prestador de serviço público, sua função social e múnus público, que deveras constituem A SUA DIGNIDADE PROFISSIONAL, tremendamente abalada pelo desvio de finalidade cometido pela Impetrada.

O ato coator, que ofende o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, de defesa da Constituição Federal e Estado Democrático de Direito, foi utilizado apenas e tão somente para fomentar o ódio pessoal que o presidente da OAB possui do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, desviando totalmente a finalidade para que foi criada a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Art. 44 c/c Art. 54, EOAB, Lei 8.906/1994)

Provas desse “desamor” não são difíceis de se encontrar pela rede mundial de computadores:



Fonte: <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/presidente-da-oab-diz-que-quem-apoia-bolsonaro-tem-desvio-de-carater-1-24131220> (Acesso em 10/04/2020, às 15:15h)



Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/307797/stf-felipe-santa-cruz-interpela-judicialmente-bolsonaro> (Acesso em 10/04/2020, às 15:18h)





Fonte: <https://www.brasil247.com/regionais/brasil/caneta-de-bolsonaro-so-assina-confusao-e-desinformacao-diz-presidente-da-oab> (Acesso em 10/04/2020, às 15:20h)



Fonte: <https://www.correioBraziliense.com.br/app/noticia/holofote/2019/08/05/interna-holofote,775486/embate-entre-bolsonaro-e-felipe-santa-cruz-causa-avalanche-de-fake-new.shtml> (Acesso em 10/04/2020, às 15:20h)

Estes são apenas dos milhares de exemplos disponíveis no **google** sobre o EMBATE PESSOAL DE FELIPE SANTA CRUZ e JAIR BOLSONARO, que demonstram claramente o viés pessoal, e não coletivo, do ataque à Constituição e Estado Democrático e de Direito promovido pelo ato coator na ADPF 672, em 31/03/2020.

O ato coator APRESENTADO POR MENTIRAS EM ADPF AO STF, é uma afronta a inúmeros preceitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal, a qual a entidade jurou defender em seu estatuto, como a seguir comprovado.



II.2 – OBJETIVO DA ADPF: DEFENDER OS DECRETOS DITATORIAIS EDITADOS POR GOVERNADORES E INTERESSES PRIVADOS E DE SEU PARTIDO – PT, QUE ATACAM DIUTURNAMENTE O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO

A desculpa esfarrapada da Autoridade Coatora ao assinar e promover a ADPF É: DEFENDER A COMPETÊNCIA CONCORRENTE E COMUM DOS GOVERNADORES-DITADORES e SEUS DECRETOS INFAMES, alegando que eles estão de acordo com a Constituição Federal e que o Presidente Jair Bolsonaro, por ação e omissão, está colocando em risco a saúde da população destes estados, maiormente GO, SP, RJ e DF, em razão da pandemia de COVID-19.

Mas, a OAB, de acordo com o Art. 44, I, tem por finalidade:

“I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;” Grifamos.

Pois bem, o DESVIO DE FINALIDADE será demonstrado a seguir e, via de consequência, desmascarar e provar, não apenas a ofensa à Constituição e Estado de Direito, como também o desvio de caráter da Autoridade Coatora, que se utiliza do cargo para, em notório atrevimento, defender seus próprios e escusos interesses, e de seus asseclas do PT, o partido mais corrupto do planeta, com o objetivo de desestabilizar o Estado Brasileiro, a NAÇÃO, através de constantes ações e ataques ao Governo Federal, como se ainda estivéssemos em uma espécie de TERCEIRO TURNO das Eleições presidenciais de 2018, quando o seu partido (Autoridade Coatora), perdeu as eleições e foi condenado ao ostracismo, ante a sua notória conduta corrupta.

Além de ter sido filiado ao PT, como já demonstrado, possui como “padrinho político”, ninguém menos que WALDIH DAMOUS (PT):





Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=mWm2WUDnUpw> (Acesso em 10/04/2020, às 15:40h)

Ora, o ATO COATOR está promovendo, além de ofensa ao múnus público dos Impetrantes, e ir de encontro aos anseios da advocacia como um todo, às escâncaras no Art. 44 e incisos do Estatuto, busca, principalmente, fomentar a discórdia e severa ofensa à Carta Magna e ao Estado Democrático e de Direito, que possui obrigação legal de defender.

Alegou em seu ato a ofensa ao Art. 1º da Constituição Federal, que diz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Expôs suposta ofensa ao Art. 2º, que trata da INDEPENDÊNCIA DOS PODERES:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Todavia, nenhum ato foi praticado pelo Presidente da República que colocasse em risco a UNIDADE NACIONAL, a INDEPENDÊNCIA DOS PODERES ou mesmo a FEDERALIDADE do país.



Cada ente tem suas responsabilidades e seus governantes respondem por seus atos, não necessitando que a OAB, por sua Autoridade máxima, busque tutelar "GOVERNADORES" e "protege-los" da insanidade e irresponsabilidade do Presidente da República, seu desafeto, como desferiu na peça a qual assinou como advogado e como Presidente da OAB. Uma verdadeira infâmia!

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por seu presidente, tem a obrigação de defender a ADVOCACIA, em juízo ou fora dele, e em nenhum momento do ato coator praticado, fez valer essa obrigação.

Portanto, há notório DESVIO DE FINALIDADE praticado pelo Autoridade Coatora ao promover a aludida ADPF para defender decretos ditatoriais praticados por governadores, e não por advogados no exercício da profissão. Além disso, socorreu-se aos "amigos" dos STF para conferir legalidade ao ato insano praticado pelo advogado e presidente da OAB, o "rei da lorota jurídica", data máxima vênua, exigindo "INTERVENÇÃO DO STF NO PODER EXECUTIVO".

Ora, e a INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, princípio fundamental da Constituição Federal?

Não exsurgem dúvidas que, ao invocar a INTERVENÇÃO DO STF no Governo Federal, fomentou a ofensa ao Estado Democrático e de Direito, pois ofendeu o princípio da independência dos poderes. Justo a entidade que defende o Estado de Direito.

Frisa-se, mais uma vez, os dispostos nos Artigos 44 e 54, do Estatuto da OAB:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;



II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Assim, afrontou severamente o Estatuto da instituição, o que o torna PERSONA NON GRATA a ocupar o cargo de mandatário da OAB, se descumpre descaradamente a lei e o código de ética.

Frisa-se que tal ato ofende a dignidade profissional dos Impetrantes, pois estão absolutamente envergonhados em terem como dirigente de sua entidade uma pessoa dessa estirpe, e que estimula a DITADURA DOS GOVERNADORES, e descumpre constantemente leis e normas, não possuindo um dos preceitos éticos básicos da administração pública: MORALIDADE e IMPESSOALIADE (Art. 37, caput, CF)

O ATO COATOR, diga-se, promoção de infame ADPF para atacar unicamente a pessoa do Presidente Jair Messias Bolsonaro, está bastante claro e amplamente divulgado nas redes sociais e internet, eis que no último dia 08/04/2020, o ministro Alexandre de Moraes, STF, concedeu medida liminar para “PROIBIR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA” de exercer o seu ofício de Presidente da República, a pedido da OAB, senão vejamos:

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/03/31/interna_politica,1134349/oab-pede-ao-stf-que-obrigue-bolsonaro-a-seguir-orientacoes-da-oms.shtml

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440629>

<https://www.poder360.com.br/coronavirus/stf-diz-que-planalto-nao-pode-suspender-isolamento-social-nos-estados/>

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/08/stf-estados-podem-adotar-quarentena-mesmo-com-ato-federal-em-contrario.ghtml>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/08/governo-federal-nao-pode-derrubar-decisoes-de-estados-e-municipios-sobre-isolamento-decide-ministro-do-stf.ghtml>

<https://www.oab.org.br/noticia/58043/em-acao-da-oab-stf-concede-liminar-e-assegura-competencia-dos-estados-e-municipios-para-decidir-sobre-isolamento>



O mote principal da discussão liminar foi “ASSEGURAR A COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS” para edição de seus próprios decretos e decisões sobre o isolamento em razão da pandemia de COVID-19.

Portanto, buscou a OAB, por seu presidente, ora Autoridade Coatora, garantir isso aos estados e municípios, mas, todavia, ESTA NÃO É A FUNÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, tutelar estados e municípios para preservação de seus decretos ou competências, e sim, defender a ADVOCACIA dentro e fora dos tribunais, como está previsto em seu Estatuto A FINALIDADE A QUE FOI CRIADA:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

(...)

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

Não obstante o claríssimo e notório DESVIO DE FINALIDADE, passar-se-á demonstrações claras de OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ESTADO DE DIREITO, pois, às escâncaras, defendeu a “ditadura dos governadores e seus infames decretos”.

II.3 – DO ESTADO DE SÍTIO PERPETRADO PELOS DECRETOS ESTADUAIS – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – OFENSA À DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É sabido que diversos governadores estaduais editaram decretos que, dentre outras medidas:



- *PROIBIRAM O DIREITO DE IR E VIR*
- *PROIBIRAM E COIBIRAM COM FORÇA POLICIAL O DIREITO DE REUNIÃO*
- *VIOLARAM O SIGILO TELEFÔNICO, SEM ORDEM JUDICIAL*
- *PRATICARAM CONFISCO DE EQUIPAMENTOS, MÁSCARAS E INSUMOS DE EMPRESAS PRIVADAS, SEM ORDEM JUDICIAL*
- *AGREDIRAM JORNALISTAS OPOSITORES*

Data máxima vênia, esse é o teor dos decretos defendidos pela OAB, por seu presidente, e que podemos encontrar explicações na própria Constituição Federal para descrever os atos praticados acima: SUPRESSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONFISCOS, VIOLAÇÕES DE SIGILOS TELEFÔNICOS SEM ORDEM JUDICIAL.

Isso vai de encontro com os princípios do Estado Democrático e de Direito que, em tese, deveriam ser defendidos pela OAB. Esta ADPF comprova claramente a ofensa, devendo ser imediatamente afastada a Autoridade Coatora das suas funções de presidente da OAB, bem como determinar à entidade que promova a imediata retirada da ADPF 672 junto ao STF, por absoluta incompatibilidade com os preceitos da OAB, requerendo a sua desistência imediata.

A esclarecer o insano ato coator do mandatário da OAB, vejamos o teor do Art. 137, da Constituição Federal:

“DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. **O Presidente da República pode**, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para **decretar o estado de sítio nos casos de:**

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;”

Os governadores tutelados pela OAB, em vez de seus representados, ADVOGADOS e ADVOGADAS, como os Impetrantes, editaram decretos que são verdadeiros “ESTADOS DE SÍTIO”, absolutamente ilegais e com notório viés ditatorial.

Todavia, o único ente competente para DECRETAR ESTADO DE SÍTIO é o Presidente da República, porém, precedido do Estado de Defesa, que sequer foi cogitado.



Há, sem sombra de dúvidas, uma claríssima USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA dos governadores em tais decretos defendidos pela OAB em sua ADPF infame e inconstitucional.

Não bastante, o Art. 139, e incisos, descreve os ATOS que podem ser praticados durante o “ESTADO DE SÍTIO”, senão vejamos:

“Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

V - suspensão da liberdade de reunião;

(...)

VII - requisição de bens.” Grifamos.

Para explicar melhor o teor dos “decretos” defendidos em ADPF pela Autoridade Coatora, EM NOME DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, o que é uma mentira, expõe-se em detalhes os tópicos supracitados e destacados em AMARELO, com notícias recentes de atos e atitudes dos quatro principais atores e ditadores: RONALDO CAIADO (Governador de Goiás), IBANEIS ROCHA (Governador do Distrito Federal), JOÃO DÓRIA (Governador de São Paulo) e WILSON WITZEL (Governador do Rio de Janeiro).

Dentre os fatos, destacam-se: **PRISÕES ARBITRÁRIAS, DETERMINAÇÕES PARA NÃO SAIREM DE CASA, PROIBIÇÃO DE CARRETAS, REUNIÕES, QUEBRA DE SIGILO DE LOCALIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, INVASÕES À EMPRESAS PRIVADAS E CONFISCO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS, AGRESSÕES A JORNALISTAS, apenas como exemplos.**

Diz o inciso I, Art. 139, da Constituição Federal, que pode ser praticado em ESTADO DE SÍTIO, decretado pelo Presidente da República:

“Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:



***I - obrigação de permanência em localidade determinada;"
Grifamos.***

Vejamos os exemplos dos governadores ditadores, em notícias disponíveis da internet nos últimos dias:

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/03/governo-estende-o-fechamento-de-comercios-e-shoppings-por-mais-15-dias-no-estado.ghtml>

<https://amazonasnoticias.com.br/doria-manda-pm-prender-quem-infringir-medidas-restritivas-em-sao-paulo/>

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/adesao-a-quarentena-cai-e-doria-ameaca-prender-quem-desrespeitar-regras.shtml>

<https://suzano hoje.com/index.php/2020/04/09/doria-ameaca-mandar-multar-e-prender-se-a-populacao-nao-respeitar-isolamento-no-estado-de-sao-paulo-ate-segunda-feira-13>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/06/duas-mulheres-sao-detidas-em-niteroi-apos-insistirem-em-passear-por-orla-que-esta-proibida.ghtml>

<https://istoe.com.br/video-mulheres-sao-presas-por-descumprirem-isolamento-no-rio-de-janeiro/>

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/03/30/rio-vai-prender-quem-desrespeitar-isolamento-diz-witzel.htm>

<https://rlagosnoticias.com.br/2020/03/30/covid-19-governador-witzel-vai-mandar-prender-quem-desrespeitar-o-isolamento-social-aliado-do-governador-prefeito-adriano-moreno-seguira-a-mesma-orientacao-em-cabo-frio/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/03/governo-autoriza-uso-da-policia-contras-quem-descumprir-medidas-de-combate-ao-contagio-do-coronavirus-ck7w7xy7i059701oatgaf6kaa.html>

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/03/18/coronavirus-ibaneis-amplia-restricoes-e-manda-fechar-parques-boates-feiras-e-shoppings.ghtml>

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/17/coronavirus-governador-de-go-assina-decreto-suspendendo-feiras-pro-15-dias.htm>



São DECRETOS ou ESTADO “LOCAL” DE SÍTIO?

Isso não condiz com o Estado Democrático e de Direito que deveria ser defendido pela Autoridade Coatora, como mandatário da OAB, senão, em razão de interesses pessoais e político-partidários do comunismo petista. Um nojo!

Além da ofensa ao direito constitucional de IR e VIR, surrupiados pelos governadores-ditadores e defendido pela OAB, **não por esses Impetrantes**, o inciso III, do Art. 139, CF, também vem sofrendo com tais decretos, veja:

“Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

(...)

***III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa**, radiodifusão e televisão, na forma da lei;”*

Grifamos.

Nos últimos dias, o Governador de São Paulo, João Dória, determinou às telefônicas: OI, CLARO, TIM e VIVO, que repassarem ao governo dados de localização de seus clientes, em clara ofensa ao direito sagrado de INVIOABILIDADE DE COMUNICAÇÕES, seguido também pelo governador de Santa Catarina, conforme notícias abaixo veiculadas:

<https://www.oantagonista.com/brasil/companhias-telefonicas-vaio-monitorar-localizacao-de-celulares-para-medir-isolamento-em-sao-paulo/>

<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/04/epoca-negocios-sp-fechou-acordo-com-operadoras-de-celular-para-monitorar-isolamento-diz-doria.html>

<http://webdiario.com.br/noticia/30031/doria-anuncia-sistema-de-rastreamento-por-cel>

https://conexaopolitica.com.br/ultimas/governador-de-santa-catarina-monitora-quarentena-por-dados-de-localizacao-em-celular-dos-cidadaos-sem-o-respectivo-consentimento/amp/?_twitter_impression=true

A quebra de sigilo telefônico, sem ORDEM JUDICIAL, é ilegal, imoral e crime contra a Constituição Federal e Estado de Direito.



Ademais, o Art. 10 da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet, proíbe tal conduta, por ofensas a princípios constitucionais e ausência de decisão judicial para este fim, quiçá, via decreto estadual:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º”

Sobre esse tema: **QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO**, é sempre bom lembrar a atitude do Presidente da OAB, ora Autoridade Coatora, quando a Polícia Federal apreendeu celulares de advogados ligados ao sr. Adélio Bispo, que tentou assassinar o então candidato à presidência, Jair Messias Bolsonaro, inimigo declarado de Felipe Santa Cruz, ora coator:

NSC Total | DC | AN | Santa | Hora | CBN | Colunas | Itapema | Empregos | Publicidade Legal | Clube NSC

Capa NSC Total » Moacir Pereira

NOTA

OAB é contra quebra de sigilo de advogados

COMPARTILHE

Por Moacir Pereira
03/08/2019 - 06h45

Conselho Federal da OAB confirma em nota à coluna que ficou contra a quebra do sigilo telefônico dos advogados de Adélio Bispo, que atentou contra a vida de Jair Bolsonaro, para garantir o sigilo profissional. Nega que tenha protegido o criminoso na Justiça. Impediu, também, no STF a liberação da senha do celular do advogado que defende Joesley Batista, da JBS, porque considera inviolável o sigilo profissional. E trata de intervenções na Operação Spoofing, sobre os crimes cibernéticos da Intercept, alegando que as provas foram obtidas de forma ilícita.

Colunista
Moacir Pereira

Principal nome do jornalismo político catarinense, é respeitado pela classe assim como nos campos empresarial e jurídico. A exclusividade de suas notícias se reflete na sua credibilidade.

Fonte: <https://www.nscotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/oab-e-contra-quebra-de-sigilo-de-advogados> (Acesso em 10/04/2020, às 16:15h)



Ora, então quebrar o sigilo telefônico dos advogados de Adélio Bispo, aquele que tentou assassinar o atual presidente Bolsonaro, **NÃO PODE**, mas, apoiar a quebra de sigilo de toda uma população por um decreto INCONSTITUCIONAL do Governador de São Paulo, **PODE**. É muita hipocrisia para uma Autoridade Coatora apenas.

Outro caso, quando a Polícia Federal apreendeu celulares de membros do setor jurídico da JBS, em outro escândalo nacional, e novamente, a OAB foi ao STF para evitar a quebra de sigilo:



The screenshot shows the website 'o antagonista' with a navigation menu on the left and a header with the site's logo and three men's portraits. The main article is titled 'OAB vai ao STF para impedir quebra de sigilo do "celular-bomba" da JBS' and is dated 'Brasil 14.05.2019 13:02'. Below the article is a newsletter sign-up form with the text 'Coronavírus: acesse Crusoé e O Antagonista+ gratuitamente (15 dias)' and 'Digite seu e-mail' with an 'OK' button. Social media icons for Facebook, Twitter, and WhatsApp are visible. At the bottom, a short paragraph reads: 'Na Crusoé, Mateus Coutinho relata que a OAB foi ao STF para impedir a quebra de sigilo do "celular-bomba" do ex-diretor jurídico da JBS Francisco'.

Fonte: <https://www.oantagonista.com/brasil/oab-vai-ao-stf-para-impedir-quebra-de-sigilo-do-celular-bomba-da-jbs/> (Acesso em 10/04/2020, às 17:12h)



The screenshot shows the website 'Valor' with a navigation menu on the left and a header with the site's logo and 'Política' section. The main article is titled 'TRF suspende perícia em materiais do advogado de Adélio Bispo' and is dated 'Por Mariana Muniz e Isadora Peron, Valor — Brasília 01/03/2019 19h45 - Atualizado há um ano'. Below the article are social media icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, and LinkedIn. A banner for 'Market Axess' is visible at the top of the article content.

Fonte: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2019/03/01/trf-suspende-pericia-em-materiais-do-advogado-de-adelio-bispo.ghtml> (Acesso em 10/04/2020, às 17:17h)



Quando a Autoridade Coatora, presidente do CFOAB, requer INTERVENÇÃO do STF no Poder Executivo para defender os DECRETOS ESTADUAIS de confinamento, verdadeiros ESTADOS DE SÍTIO, está nitidamente desrespeitando princípios e garantidas fundamentais como: INTIMIDADE, INVIOABILIDADE, SIGILO, HONRA, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, o que torna inconcebível partindo da Ordem dos Advogados do Brasil

O mesmo artigo 139, IV e VII, também especificam atos que podem ser decretados pelo Presidente da República na vigência do Estado de Sítio, e que estão sendo executados, ilicitamente, por governadores-ditadores, senão vejamos:

“Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...)

IV - suspensão da liberdade de reunião;

(...)

VII - requisição de bens.” Grifamos.

Sobre a suspensão da liberdade de reunião, vejamos as atitudes insanas de alguns desses governadores, incluindo o do Estado do Pará:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/doria-pm-prender-quem-fizer-aglomeracao-em-sp/>

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2020/04/doria-diz-na-televisao-que-mandara-prender-quem-se-aglomerar-nas-ruas-ck8te0r5j024v01te8ar7nrje.html>

<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/justi%C3%A7a-pro%C3%ADbe-at%C3%A9-o-dia-30-de-abril-protostos-e-carreatas-em-goi%C3%A1s-pedindo-reabertura-do-com%C3%A9rcio-1.2024752>

<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/03/29/liminar-proibe-a-realizacao-de-manifestacoes-durante-periodo-de-quarentena-em-goias.ghtml>

<https://noticias.r7.com/sao-paulo/juiza-proibe-carreata-pelo-fim-do-isolamento-social-no-domingo-28032020>

<https://www.migalhas.com.br/quentes/322995/justica-proibe-carreata-pelo-fim-do-isolamento-em-ribeirao-preto-sp>



<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/29/policia-prende-manifestantes-em-carreata-contr-quarentena-em-belem.htm>

<https://www.oliberal.com/policia/grupo-que-participava-de-carreata-e-levado-a-delegacia-1.253242>

E ainda, atos praticados em CONFISCOS DE BENS E INSUMOS de empresas privadas, em atos arbitrários e absurdamente ilegais, veja:

<https://vejasp.abril.com.br/cidades/vice-prefeito-de-cotia-confisca-respiradores/>

<https://www.blogdobg.com.br/sob-pressao-fabrica-de-ventiladores-pulmonares-e-invadida-na-grande-sp/>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,confisco-de-luvas-a-respiradores-no-brasil-opoe-uniao-a-estados,70003249899>

<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2020/03/27/governo-de-sp-confisca-500-mil-mascaras-de-empresa-em-sumare.ghtml>

Proibição do direito de ir e vir? Violação de sigilo telefônico? Proibição de reunião? Confiscos? **Este é o ESTADO DE DIREITO DA OAB, defendido pela ADPF 672, com as bênçãos do STF, supostamente, defensor da Constituição Federal?**

No último dia 07 de abril, o Ministro Dias Toffoli, Prsidente do STF, proferiu decisão em Suspensão de Segurança nº 5.362, do Piauí, onde o município de Teresina aduzia a força de seu decreto que havia determinado o fechamento da fábrica da AMBEV, naquela cidade.

A AMBEV impetrou Mandado de Segurança à justiça piauiense e conseguiu uma decisão para MANTER A FÁBRICA ABERTA, sem seguir as regras do DECRETO MUNICIPAL que determinava o seu fechamento:



SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.362 PIAUÍ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
TERESINA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0750162-82.2020.8.18.0000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : AMBEV S.A.
ADV.(A/S) : MARINA SAMPAIO GALVANI

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança, com pedido de liminar, proposta pelo Município de Teresina, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0750162-82.2020.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), que concedeu medida cautelar, para

"AUTORIZAR o pleno funcionamento das atividades industriais da [AMBEV S.A.], a qual, do seu lado, fica obrigada a adotar e a cumprir as medidas estabelecidas no Decreto Estadual n. 18.902/20, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em caso de descumprimento .

O município de Teresina recorreu ao Tribunal da Justiça do Estado do Piauí, que por sinal, manteve a decisão, conforme informado no Agravo de Instrumento colacionado na decisão supracitada.

Sobre a decisão do Ministro Dias Toffoli, parece ser bem claro. Eis um trecho:

"Nenhuma das normas então arroladas pelo requerente autoriza a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja.

Tampouco em âmbito federal, existe determinação semelhante, sendo certo que a Lei no 13.979/20, determina, em seu artigo 3o, inciso VI, alínea 'b', possível restrição à locomoção interestadual e intermunicipal, que teria sempre o caráter de excepcional e temporária e sempre seguindo recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Para impor tal restrição à circulação de pessoas, deveria ele estar respaldado em recomendação técnica e fundamentada da ANVISA, o que não ocorre na espécie.”

Fonte:

<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/19859/toffoli-ignora-decisao-de-moraes-mantem-a-ambev-em-funcionamento-e-autonomia-de-estados-e-municipios-pode-cair>

Acesso realizado em 13/04/2020, às 11:07h

A lei 13.979/20, editada em 06/02/2020, traz no artigo 3º, inciso VI, alínea “b”, exatamente o seguinte:

“Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

(...)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;” Grifamos.

Ademais, o inciso VII, do mesmo artigo, da mesma lei, aduz claramente quanto à possibilidade de CONFISCOS:

“VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e”

No caso em tela, os decretos ditatoriais dos governadores e prefeitos, tutelados pela ADPF 672, não possuem quaisquer recomendações técnicas da ANVISA, o que os tornam ilegais do ponto de vista MORAL e CONSTITUCIONAL.

Portanto, a decisão do ministro Toffoli vem corroborar com a ABSURDA ILEGALIDADE DO ATO COATOR protagonizado pela Autoridade Coatora, que, em total desvio de finalidade à frente da instituição OAB, impetrou ADPF, 672, requerendo ao STF que proíba o Presidente da República de exercer o seu papel constitucional, em clara ofensa à independência dos poderes, pois, de forma descarada, pugnou pela INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO no PODER EXECUTIVO, o que é uma severa afronta ao Art. 2º da Carta Magna, princípio da independência dos poderes.



Além disso, a decisão supracitada, que, aliás, ocorreu ANTES (07/04/2020) da medida liminar conferida à ADPF 672 (08/04/2020), aduz que a “Nenhuma das normas então arroladas pelo requerente autoriza a imposição de restrições ao direito de ir e vir de quem quer que seja.”

Ou seja, o **DIREITO DE IR E VIR** é uma garantia constitucional e nenhuma lei, quicá, decreto, poderá impor restrições, apenas o ESTADO DE SÍTIO, decretado exatamente pelo Presidente da República, desafeto incontestado da Autoridade Impetrada, que usa o cargo para benefício próprio e de seu partido político, PT.

O fato de a Autoridade Coatora tutelar em sua ADPF a “COMPETÊNCIA CONCORRENTE” dos estados e municípios, como aduz o Art. 24, CF, não possui o condão de impor, a quem quer que seja, via decreto, a restrição à liberdade, pensamento, quebrar sigilos ou coisa parecida, o que somente pode ser intentado justamente por quem a Autoridade Coatora requereu a intervenção e proibição: PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Além de ofensa ao princípio da separação dos poderes, é uma grave ofensa ao direito líquido e certo dos impetrantes, que possuem MÚNUS PÚBLICO, direito imaterial inerente a todos aos advogados inscritos na instituição e que estão sendo desrespeitados pela Autoridade impetrada, quando realizou o ato coator e propôs a infame “ADPF DA DITADURA”.

Não obstante à notória manifestação do Presidente do STF de que parte do GOVERNO FEDERAL a competência para restrição do direito de ir e vir, inclusive, constante na própria Carta Magna (Art. 137, I, CF), nesta data, 13/04/2020, o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, disse ao STF e afirmou expressamente que a “COMPETÊNCIA PARA DEFINIR POLÍTICAS DE ISOLAMENTO” é do GOVERNO FEDERAL:



Confira-se a notícia completa no link: <https://oglobo.globo.com/brasil/aras-diz-ao-stf-que-competencia-para-definir-politicas-de-isolamento-do-governo-federal-24367583>, acessado em 13/04/2020, às 11:46h.

A Constituição Federal aduz justamente isso:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;”

Por tais razões, não insurgem mais dúvidas no tocante ao DESVIO DE FINALIDADE, eis que não é pauta da advocacia a defesa de competência dos estados e municípios para garantir edição de decretos com restrições de liberdade e pensamento, bem como ABUSO DE AUTORIDADE cometido à frente da gestão da OAB NACIONAL, o que vai de encontro com toda a classe.

Um vexame. Uma infâmia. Um disparate total e sem precedentes promovidos pela Autoridade Coatora, e ainda se utilizando do cargo de presidente da OAB para praticar uma covardia constitucional desta natureza, e desrespeitar o Estatuto da OAB, Código de Ética e Constituição Federal, o que comprova, sem sombra de dúvidas, o DESVIO DE FINALIDADE do cargo, e que não possui quaisquer condições de continuar à frente, demonizando a figura dos Impetrantes como advogados e advogadas, perante seus familiares, amigos, clientes e à Sociedade.

II.3.1 – DA IMORALIDADE DA AUTORIDADE COATORA EM DEFENDER ATOS QUE OFENDEM PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – INTERESSES PESSOAIS E PARTIDÁRIOS - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – DENÚNCIA AO MPF – ART. 39 e 40, CPP

Mente descabidamente a Autoridade Coatora em seu ATO VERGONHOSO impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, quando afirma, de forma leviana, que o Governo Federal, especialmente, o Presidente Jair Messias Bolsonaro, inimigo capital do mandatário da OAB, por este, e não por aquele, menosprezando os atos praticados no combate à pandemia COVID-19.

Prova maior do enfrentamento CONSTITUCIONAL da situação está na Lei Federal 13.979/2020, aprovada pelo Congresso Nacional em 06/02/2020, que dispõe em sua ementa:



“LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Portanto, age em total desconformidade e descompasso com os objetivos da instituição OAB, que é de zelar pela Democracia, Estado de Direito e defesa da Sociedade, previstos no Art. 44, do Estatuto da OAB, Lei Federal 8.906/1994.

Em lado inverso ao Estado de Direito e respeito à Constituição, incita o Supremo Tribunal Federal, representante de um dos Poderes da República, para “INTERVIR” no Poder Executivo.

Isso é gravíssimo do ponto de vista institucional, pois CONVOCA de forma desavergonhada um Poder a intervir em outro, ferindo mortalmente um dos princípios basilares da Constituição Federal e do Estado Democrático e de Direito: A INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Faz isso com um único objetivo de rixa pessoal com o Presidente da República, principalmente após os episódios envolvendo a memória de seu genitor, que supostamente foi vítima de ditadura, o que de longe coaduna com a verdade.

Assim, o ato praticado pelo Presidente da República em 06 de fevereiro de 2020, ao editar lei para deflagrar medidas de combate à pandemia que se aproximava, provou que está agindo em conformidade com o que está posto, e totalmente ao contrário das infames alegações da Autoridade Coatora, que não possui mínima moral entre os advogados brasileiros, muito menos a estes Impetrantes, que defendem veementemente o seu afastamento por desvio absoluto de finalidade como gestor da instituição OAB, tornando-a uma extensão do Partido dos Trabalhadores e seus asseclas, o mais corrupto do planeta, e responsável direto por CONSTRUIR ESTÁDIOS em vez de HOSPITAIS.

Ora, perigo à saúde pública é a manutenção deste COMUNISTA na presidência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, defendendo interesses próprios e da corja petista a qual serve desde muito tempo.

No ato coator combatido, ADF 672, esdrúxula incursão pessoal do mandatário da OAB junto ao STF para defender interesses pessoais e escusos do PT, não fala uma única palavra sobre isso, pois certamente, não tem como explicar que agora, anos após a COPA E OLIMPÍADAS realizadas no Brasil, que consumiram



bilhões em verbas públicas para estádios, que agora estão sendo transformado em hospitais.

É uma vergonha o que essa Autoridade Coatora está praticando em nome dos Impetrantes, em total afronta à Constituição Federal.

Aliás, quando defende e tutela atos covardes e ditatoriais de governadores-ditadores e prefeitos, defende de forma VIL, IRRESPONSÁVEL, DEPRIMENTE, a ofensa aos seguintes preceitos constitucionais:

Frisa-se que a competência de legislar sobre a saúde é CONCORRENTE, mas, por respeito às normas constitucionais, parte do Ministério da Saúde a coordenação e controle da situação, e não, como vem ocorrendo, via decretos, avocando “cada um por si e Deus por todos”, que fere o próprio respeito à Carta Magna no tocante à independência dos poderes.

Afinal, é da União a competência para dispor sobre as medidas a serem adotadas em estado de calamidade pública, e que tais atos valham para TODOS OS BRASILEIROS, de todos os estados. Aliás, é o que diz o caput do Art. 5º, CF, onde “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA”.

Ser Concorrente não induz à prática de atos isolados e que colocam a população a mercê dos devaneios de alguns líderes estaduais, que se travestem mais como DITADORES a GOVERNANTES.

A Autoridade Coatora, com seu ato insano e covarde, em total desatino com a Constituição Federal, tutela, por exemplo, ato ditatorial praticado pelo Governador de São Paulo, JOÃO DÓRIA, através do Decreto 64.881/20, de 23.03.2020, que implantou regime de “exceção” mediante a decretação de quarentena em todo o estado de São Paulo, que consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus”, segundo seu texto.

Frisa-se Excelência que ao TUTELAR OS ATOS E DECRETOS DOS GOVERNADORES, com pedido de intervenção do STF (Poder Judiciário) no Executivo, impedindo que o Presidente da República aja em nome de todos, defende a forma de agir INCONSTITUCIONAL dos governadores que violam, dia após dia, a Constituição da República, invadindo sorrateiramente a competência do Congresso Nacional, da Presidência da República e do Ministério de Estado da Saúde.



Ademais, também ao interferir no LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS E MERCADORIAS, invadem outra competência da UNIÃO, o que também fere o Estado Democrático e de Direito.

Nesse sentido, para que não parem dúvidas quanto aos danos que o ATO COATOR está provocando na própria imagem da instituição a qual é filiado, lista-se a seguir princípios e garantias fundamentais violadas pela irresponsabilidade do dirigente máximo da OAB, na prática desta insanidade sem precedentes:

- *violação ao direito igualdade e de liberdade (CR, art. 5º, caput),*
- *violação do princípio da legalidade (CR, art. 5º, inciso II),*
- *violação ao sigilo de suas comunicações (CR, art. 5º, inciso XII)*
- *violação da liberdade de locomoção (CR, art. 5º, inciso XV),*
- *violação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que norteiam a administração pública (CR, art. 37),*
- *violação do direito à liberdade de tráfego, livre comércio, da livre iniciativa, da livre concorrência (CR, art. 170)*
- *violação do direito de propriedade (CR, art. 5º, inciso XXII).*

Todas essas violações estão contempladas no ATO COATOR, que comprovam o inequívoco desvio de finalidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, capitaneado por um militante comunista que entrega a instituição aos desmandos e mazelas partidárias do PT, e que defende unicamente seus interesses pessoais em detrimento de toda uma classe de profissionais do Direito, que, em respeito ao JURAMENTO de respeitar a Constituição Federal, as Leis, a Separação dos Poderes, a Justiça Social, o múnus público e o encargo público na defesa do Estado de Direito, direito este líquido e certo de cada um dos 1.300.000 advogados e advogadas, é que vem requerer a imediata interferência do Poder Judiciário, para, no estrito respeito às leis e à Carta Magna, afaste imediatamente este comunista da direção da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sob pena de complacência com os graves crimes e desvios cometidos.

Frisa-se, que há notório ABUSO DE AUTORIDADE e de PODER, cometidos pela Autoridade Coatora, que utiliza a instituição OAB em nome e interesse próprio, fulminando dois princípios da administração pública: MORALIDADE e IMPESSOALIDADE.

Em razão de tais abusos, incorrem em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos das Leis 8.429/92 e 9.784/99, com requerimento de expressa atuação urgente do Ministério Público, conforme Artigos 39 e 40, do Código de Processo Penal, para as providências e medidas cabíveis em face da Autoridade



Coatora, chefe de uma autarquia pública federal, mesmo que “sui generis”, mas que lhe são aplicadas as normas legais supracitadas.

Em janeiro de 2020, passou a vigorar a nova LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE, 13.869/19 onde em seus artigos 1º e 2º, dizem:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

(...)

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

(...)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.”

Assim, também nos termos do parágrafo primeiro do Art. 1º c/c parágrafo único do Art. 2º, requer abertura de inquérito para apurar possíveis CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE em face do agente coator, ora em evidência, para exemplarmente incorrer nas punições legais previstas.

II.4 – DA OFENSA AO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA E ESTATUTO DA OAB – OFENSA À MORALIDADE E IMPESSOALIDADE

Tudo que fora exposto anteriormente já possui substantivos motivos para o afastamento liminar da Autoridade Coatora da função de presidente da OAB, bem como a própria cessação do ato coator, qual seja, a imediata desistência da ADPF 672, por absoluta incongruência com as funções da instituição, deturpadas pela Autoridade Coatora em benefício próprio e de seus “AMIGOS” partidários do PT.



O Código de Ética do advogado, o qual o causídico e mandatário da OAB tem obrigação de cumprir e respeitar, diz o seguinte em seu artigo 2º:

“Art.2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia; (...)

V –contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
(...)

XII –zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;

O ato coator praticado e que envergonha toda a advocacia, em especial a estes Impetrantes, ofende severamente o Estado de Direito, ao defender DECRETOS DE DITADORES, com a clarividente intenção de defender seus interesses escusos e do PT, partido a qual serve como subserviência invejável.

Preservar a CONDUTA, HONRA, DIGNIDADE DA PROFISSÃO, zelando do CARÁTER, preceitos desavergonhadamente ofendidos pela Autoridade Coatora.

No Capítulo IV, que trata “DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AGENTES POLÍTICOS, AUTORIDADES, SERVIDORES PÚBLICOS E TERCEIROS”, assim aduz o seu artigo 27:

“Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.

§ 1º O dever de urbanidade há de ser observado, da mesma forma, nos atos e manifestações relacionados aos pleitos eleitorais no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.



§2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.” Grifamos.

Já no Capítulo VI que abarca o título: “DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE”, é importante ressaltar o teor do Art. 31, que diz claramente que:

“O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer instituições, órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.”
Grifamos.

Talvez esta seja a conduta ética e moral mais abrangente das normas internas da OAB, pois trata, com absoluta clareza, dos ocupantes de cargos na entidade, pois o seu dirigente deverá manter **“conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa.”**

Excelência, é OBRIGAÇÃO da Autoridade Coatora é defender os interesses, direitos e prerrogativas da classe dos advogados que representa, e **JAMAIS**, como fez, tutelar direitos de governadores-ditadores no exercício arbitrário de seus anseios **“mussolinistas, hitleristas e leninistas”**, que editam decretos que ofendem direitos e garantias fundamentais, em verdadeiros ESTADOS “LOCAIS” DE SÍTIO, ofendendo às escâncaras o Estado Democrático e de Direito e o princípio da separação dos poderes com usurpação de competência do Presidente da República, como consentâneo no Art. 137, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora, um dirigente que não respeita o seu próprio Código de Ética e Conduta, não merece ocupar o cargo de mandatário, nem aqui, nem na China. Aliás, pode ir para a China com passagem apenas de ida.

Excelência, se se a Autoridade Coatora descumpre normas éticas, quiçá o próprio Estatuto da entidade, como demonstra o Art. 33 e 34, medida não há senão o seu afastamento imediato:

“Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.”



Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

(...)

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;"

O descumprimento do Código de Ética é uma infração disciplinar, pois obrigada seus dirigentes e não dirigentes em segui-lo e respeitá-lo.

Recentemente, a Autoridade Coatora descumpriu uma ordem judicial emanada do juízo da 16ª Vara Federal desta Seção Judiciária do DF, quando deixou de cumprir medida liminar no prazo de 05 (cinco) dias, em Mandado de Segurança, e que um destes Impetrantes litisconsortes patrocina, Dr. Paulo César Rodrigues de Faria, OAB/DF 64.817, requerendo, inclusive, a sua prisão e denúncia de crime de desobediência, nos termos do Art. 330, CP c/c Art. 26, Lei 12.016/09.

Ademais, a própria lei de Mandado de Segurança é cediça em salientar o crime, conforme art. 26:

"Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis." Grifamos.

Nesse sentido, incorre em mais uma infração ético-disciplinar, maiormente, aquela contida no Estatuto da OAB, Art. 34, XXVIII, no tocante à prática de "crime infamante", "*denominação dada ao crime que, devido aos meios empregados e às circunstâncias em que se realizou, ocasiona no meio social uma reprovabilidade maior manifestada sobre o autor do crime e que o desonra, rebaixa e avilta, principalmente levando-se em conta os motivos que levaram o agente a delinquir e que causam repulsa.*" (Enciclopédia Saraiva do Direito , v. 21, p. 398)

No caso, a decisão deveria ter sido cumprida em 20/03/2020, todavia, ocorreu em 26/03/2020. Processo nº 1005693-64.2020.4.01.3400, em trâmite no juízo substituo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.



Não obstante ao descumprimento de prazo da liminar, age a Autoridade Coatora de forma desleal e descomedida no trâmite processual, utilizando-se de subterfúgios processuais como: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO JUÍZO PARA INDUZI-LO A ERRO E MANOBRAS PROCESSUAIS para conseguirem seus “intentos”, prática contumaz da Autoridade Coatora em todos os âmbitos processuais que atua, como maior exemplo, o ATO COATOR combatido, ADFP 672.

Este não é, nunca foi, e nunca será o papel da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, muito menos de um ocupante do cargo de PRESIDENTE, que de longe representa interesses da advocacia, e sim, de um grupelho comunista e interesses escusos e partidários de esquerda.

A CLASSE DOS ADVOGADOS merece algo melhor que isso, e sem partido ou ideologia, e que realmente, cuide dos interesses da advocacia como um todo, e não de interesses escusos, pessoais e partidários de esquerda, como está sendo presenciado e combatido.

Por tais razões, vêm os Impetrantes requererem, em LIMINAR, o afastamento imediato da Autoridade Coatora do cargo de presidente do COFOAB, por desvio de finalidade, ao colocar seus interesses pessoais e partidários à frente dos interesses dos Impetrantes e da advocacia como um todo, bem como determinar à entidade que promova a imediata desistência da aludida ADFP 672, ato coator combatido, como medida de respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes e do Estado Democrático e de Direito.

II.5 - DA OMISSÃO NO REGULAMENTO GERAL, ESTATUTO E CÓDIGO DE ÉTICA – APLICAÇÃO DA LINDB

Excelência, não há procedimento administrativo que precedesse este *mandamus*, pois os diplomas internos da OAB são totalmente omissões em medidas cabíveis em face de desvio de finalidade do seu presidente, talvez, até proposital, tornando a entidade um “COMPADRIO” de conselheiros federais que elegend indiretamente, até por “aclamação”, o presidente da entidade que agrega 1.300.000 advogados e advogadas.

Sequer existe a expressão “SUSPEIÇÃO”, muito menos a palavra “AFASTAMENTO” em qualquer dos registros legais da OAB, estatuto, código de ética ou regulamento geral.



Ademais, a ELEIÇÃO INDIRETA de seu mandatário, aliás, é uma prova de que a entidade OAB não respeita a democracia, o Estado de Direito e a Constituição Federal, **pois até para síndico de condomínio há eleição direta para sua escolha**, exceto, na OAB. Por quê?

Simple: resquícos do regime militar que nunca se desprenderam da entidade que se diz defender a Democracia, Estado Democrático e de Direito e a Sociedade, em completa dissonância da realidade, e que agora, vem seu presidente defender decretos infames de governadores-ditadores e que agem com total irresponsabilidade aos seus alvitres, que consequências muito maiores que aquelas narradas com “ódio” pela Autoridade Impetrada no ato combatido.

Todavia, para evitar a alegação de falta de interesse de agir dos Impetrantes, que são muitos, colaciona o teor do Art. 68, do Estatuto da OAB, que, diante da inexistência de normas ou correlatas, aplicam-se aquelas oriundas de procedimentos administrativos e CPC:

“Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.”

Portanto, além da Constituição Federal, onde está configurado o remédio constitucional aqui invocado, outras normas são aplicadas, em que pese, o CPC e a Lei 9.784/99.

Por outro lado, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro contempla em seu Art. 4º, que:

“Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Assim, demonstra total interesse de agir e requer a aplicação das normas supracitadas, especialmente, a ANALOGIA, COSTUMES e PRINCÍPIO GERAIS DE DIREITO.



III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

Hely Lopes Meirelles, no alto de seu magistério, asseverou que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. **Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante:** se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1990.)” Grifamos.

O Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994, agraciou o advogado com o seguinte dispositivo:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.”

O Código de Ética da Advocacia diz em seu Art. 2º que:

“O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.”

Assim, munido desse *múnus público*, independência, respeito às leis, à Constituição, à ética, moral, e em busca da justiça social, acreditando ser indispensável à justiça, todos os Impetrantes, após anos a fio na graduação em Direito, e aprovados integralmente nos requisitos estabelecidos pelo Estatuto da OAB, maiormente, idoneidade e qualificação, nos termos do inciso XIII, Art. 5º, CF e Lei 8.906/1994, realizaram, perante suas respectivas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, o seguinte juramento:



“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.
Grifamos.

O Art. 133 da Constituição Federal reforça que:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Grifamos.

Portanto, a Lei 8906/94, Estatuto da OAB, Código de Ética e a Constituição Federal lhe garantiram o seu DIREITO LÍQUIDO e CERTO para exercer a advocacia, com independência, ética, moral, apreço pela legalidade e moralidade, principalmente, da administração pública, que dispõe em seu Art. 37, que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”

Não obstante, a Lei 8.429/1992, art. 11, também estabelece as diretrizes principiológicas da administração pública:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições,(...)”

Importante ressaltar a ofensa à LEALDADE ÀS INSTITUIÇÕES, *in casu*, severamente ofendida pela Autoridade Coatora que dirige, irresponsavelmente e por interesses notadamente particulares e partidários, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sendo o caso, *invocar o Art. 40, do Código de Processo Penal para denunciar ao Ministério Público o ato de improbidade administrativa cometida pela Autoridade Coatora, eis que aquele Parquet possui legitimidade ativa para tomar as medidas cabíveis, conforme Art. 17 e seguintes da Lei 8.429/1992, desde já requerido ao juízo, conforme Art. 39, CPP.*



Quando a Autoridade Coatora praticou o ATO combatido, apresentar ADPF para defender atos irresponsáveis de governadores-ditadores e seus decretos, requerendo a INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (STF) em ATO DO PODER EXECUTIVO, ferindo a independência dos poderes, Estado de Direito e a Carta Magna, cometeu grave ofensa ao cargo que ocupa, tornando-se INDIGNO de ocupa-lo, impossibilitando-o de continuar à frente da entidade que representa os Impetrantes, que, em hierarquia inferior, sentem-se ofendidos em sua dignidade profissional, pois NÃO AUTORIZARAM O PRESIDENTE DA OAB a falar em seus nomes, principalmente por conta da inescrupulosa eleição indireta praticada naquele recinto de classe.

Frisa-se que o direito dos Impetrantes não se resume apenas pelo fato de serem, OBRIGATORIAMENTE, filiados à entidade a qual o dirigente cometeu tal ato coator, mas pela própria natureza de sua profissão: MÚNUS PÚBLICO com exercício de serviço público, que busca a justiça social, o respeito às leis, ao Estado de Direito, à Constituição, e justamente compelido pelo Art. 133, da Carta Maior, é que demonstra maiormente o direito líquido e certo de pleitear a cessação do ato infame e injurioso aos Impetrantes, que não compactuam com subterfúgios e ascos ofensivos à legalidade, moralidade e impessoalidade.

Trata-se de um direito imaterial, inerente à pessoa humana, que fere inclusive a sua própria dignidade.

Em que pese a expressão “direito líquido e certo” ser clara e mencionada no texto constitucional de 1988, ainda tem gerado, ao longo dos tempos, intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Em linhas gerais, consoante o ensinamento do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em decisão ainda no STJ, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, RMS 20654/ SC, diz:

“que é o direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2005/0151897-1. T1 – Primeira Turma. Julgamento em 22 de maio de 2007. DJ 21.06.2007, p. 273)”



Neste sentido, preconiza Hely Lopes Meirelles:

“Quanto à complexidade dos fatos e à dificuldade da interpretação das normas legais que contêm o direito a ser reconhecido ao impetrante, não constituem óbice ao cabimento do mandado de segurança, nem impedem seu julgamento de mérito. Isto porque, embora emaranhados os fatos, se existente o direito, poderá surgir líquido e certo, a ensejar a proteção reclamada. Bem por isso, já decidiu o TJSP que as questões de direito, por mais intrincadas e difíceis, podem ser resolvidas em mandado de segurança”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. Ação civil popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 27).”

Grande parte dos doutrinadores entende que a legislação deveria ter mencionado à necessidade de o fato (e não o direito) que dá sucedâneo à impetração ser líquido e certo. A expressão utilizada seria imprópria, responsável por toda a confusão existente no direito pátrio. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles (op. cit), melhor seria se aludida a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejem o direito pleiteado.

Por outro lado, para Maria Sylvia Zanella di Pietro, o importante não seria apenas a definição de direito líquido e certo ou a certeza quanto aos fatos, mas sim a coexistência de três requisitos essenciais, *verbis*:

“a certeza jurídica, sendo que o direito deveria decorrer de norma legal expressa, não se admitindo a utilização de analogia, equidade ou princípios gerais do direito; o direito subjetivo do próprio impetrante, não cabendo a ninguém, em nome próprio, pleitear direito alheio; e, por fim, o direito líquido e certo referido a objeto determinado, não se prestando o mandamus para pleitear prestações indeterminadas” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006)”

Em linhas gerais e tênues, DIREITO LÍQUIDO E CERTO **é uma prerrogativa que é garantida a seu impetrante, in casu, em litisconsórcio ativo facultativo, o qual deve decorrer de uma lei, não dependendo este de dilação probatória complexa para sua existência.**

O Professor Pedro Lenza escreveu em seu livro Direito Constitucional Esquematizado o seguinte texto sobre o tema:



“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.”
(LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. Ed. 2018, 22ª Edição)

Por outra senda, cometeu abuso no cargo e ilegalidade, pois está disseminando interesses privados e partidários, em detrimento da entidade e de seus associados, como no caso dos Impetrantes, e que provocam o vilipêndio, talvez de seu direito mais sagrado: A DIGNIDADE PROFISSIONAL E CONSENTÂNE À PESSOA HUMANA, expressamente previstos na Constituição Federal.

Neste sentido, temos a ofensa ao direito líquido e certo imaterial, pugnando como medida urgente a concessão da segurança no presente *mandamus*, face ao descumprimento de normas federais, morais, éticas e princípios constitucionais, com notório desvio de finalidade à frente do cargo de PRESIDENTE DA OAB, merecendo o imediato afastamento, nos termos já requeridos e a seguir.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR PARA AFASTAR IMEDIATAMENTE A AUTORIDADE COATORA E CESSAÇÃO DOS EFEITOS DO ATO COMBATIDO – NOTÓRIA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

Excelência, repisar o Direito Líquido e Certo dos Impetrantes é sempre salutar, para que dúvidas não insurjam ao juízo.

Os Impetrantes são ADVOGADOS e ADVOGADAS, inscritos nas suas respectivas seccionais estaduais da OAB, que pertencem ao conglomerado de empresas denominado “CONSELHO FEDERAL DA OAB”, como se franquias fossem.

Seu mandatário, presidente do CFOAB, reiteradamente, dirige a instituição ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE para atender interesses do seu partido, PT, sua ideologia militante e seus ataques pessoais ao Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Isso fica clarividente nas frases utilizadas em sua petição, que também atua como advogado, e que deixa clara a sua intenção:



“Com a ativa colaboração dos demais Poderes da República, o governo federal se encontra, portanto, devidamente munido do instrumental necessário para reagir à crise. **Não obstante, observa-se que o governo nem sempre tem feito uso adequado das prerrogativas que detém para enfrentar a emergência de saúde pública, atuando constantemente de forma insuficiente e precária. Além disso, tem praticado ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica e aplicados pelos Chefes de Estado em todo o mundo. Nesses termos, o governo federal e, particularmente, o Presidente da República tem se tornado um agente agravador da crise, que agudiza seus efeitos, ou invés de minorá-los.**”

(...)

“**A atuação temerária e irresponsável do governo, no atual contexto de emergência, não afeta apenas a governabilidade do país, mas coloca em risco a vida de milhares de brasileiros e brasileiras. Assim, diante da situação excepcional, é necessária a imposição de limites e de controles mais rigorosos sobre a atuação do Presidente da República, para impedi-lo de usar a margem de discricionariedade que lhe cabe em detrimento da população por meio de ações flagrantemente nocivas aos direitos que deveriam ser priorizados em uma situação de calamidade.**

Cabe inicialmente atentar para as ações tomadas pelo governo federal e, **especificamente, protagonizadas pelo Presidente da República, no âmbito das medidas de enfrentamento da crise do coronavírus que são ofensivas a preceitos fundamentais e que demandam, por isso, a intervenção corretiva desse egrégio Supremo Tribunal.**”

Não há dúvidas quanto a RIXA PESSOAL entre a Autoridade Coatora e Presidente da República, e que ofende a INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.

Por isso, tal ATO COATOR, propositura de ADPF para tutelar decretos inconstitucionais de governadores e prefeitos de alguns estados, e não todos, fere o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES que está descrito na lei federal 8.906/1994, o Estatuto da OAB, no capítulo “DA ÉTICA DO ADVOGADO”:

“Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.



§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.”

É PRECISO DEMONSTRAR, ainda mais, a este nobre juízo, QUE A ÉTICA, MORAL E DISCIPLINA são direitos líquidos e certos dos Impetrantes, e que estão sendo surrupiados vergonhosamente pela Autoridade Coatora, pois estão descrito em LEI e nas SUAS DIGNIDADES PROFISSIONAIS E PESSOAIS?

E mais, são OBRIGAÇÕES MORAIS conferidas pelo próprio CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, instituição a qual a Autoridade Coatora desvia sua finalidade e vilipendia suas normas:

“Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;



V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;”

Por fim, É DIREITO LÍQUIDO E CERTO dos Impetrantes, em face do ato coator, totalmente contrário à Constituição Federal, defenderem o JURAMENTO que fizeram ao receberem o *mínus público* da advocacia:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Portanto, e por tudo isso, está demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo dos Impetrantes, que buscam, via remédio constitucional (Art. 5º, LXIX, CF), preservá-lo, e só podem fazê-lo com o auxílio intermitente do Poder Judiciário, que tem igual dever de preservação da ÉTICA, MORAL, RESPEITO ÀS LEIS, À CONSTITUIÇÃO, À MORALIDADE PÚBLICA, sem pestanejar, sob pena de conivência, incorrendo igualmente em crime de abuso de autoridade aos princípios da administração pública (Art. 37, CF).

Comprovadas tais ofensas, em sede mandamental, a concessão da medida liminar está condicionada às mesmas condições previstas no Art. 300, § 2º, CPC, quais sejam: PROBABILIDADE DO DIREITO (*fumus boni iuris*) e o RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO (*periculum in mora*).

A lei 12.016/09 trouxe essa premissa no inciso III, Art. 7º:

*“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)*

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida,
sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.” Grifamos.

Despiciendo mencionar a obrigação de garantia por caução, fiança ou depósito, eis que o direito líquido e certo invocado é IMATERIAL, portanto, descabido o procedimento.



A tutela a ser concedida deve preceder de provas pré-constituídas dos autos, como não faltam a este caso concreto, eis que todas foram colacionadas.

A probabilidade do direito invocada pelos Impetrantes está descrita na Constituição Federal, Art. 133, onde “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”.

Ademais, o Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994, Art. 2º:

“Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Ainda, NO DIREITO DE EXIGIR O CUMPRIMENTO DOS DIRIGENTES DA OAB, o fiel cumprimento do Estatuto da OAB, conforme disposto no Art. 44,

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;”

Tal preceito, inclusive, é conseqüente ao JURAMENTO DE ADVOGADO, realizado na própria entidade, que assim diz:

“Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.



Portanto, está evidenciada *PROBABILIDADE DO DIREITO*, *fumus boni iuris*, aqui invocada, nos termos exarados anteriormente,

Por outro lado, igualmente se encontra previsto o *PERICULUM IN MORA*, pois está demonstrado que a continuidade do ATO COATOR, ADPF 672, que proibiu o Presidente da República de exercer o seu ofício constitucional, e diante da ofensa ao princípio da independência dos poderes, à própria Democracia, Estado de Direito e à própria Sociedade, não pode mais prevalecer, eis que ofende o direito líquido e certo dos impetrantes de *DIGNIDADE PROFISSIONAL E MORAL*, vez que o seu dirigente maior defende, aguerridamente, interesses privados e escusos, além de sigla partidária e militância (PT), o que insere em *DESVIO DE FINALIDADE*, prejudicando a sua honra, sua imagem, como advogado.

A continuidade do ato, em razão da concessão liminar do ministro Alexandre de Moraes, fere a independência dos poderes, bem como destoa do objeto principal da OAB, que é defender os interesses dos advogados e da advocacia, e não tutelar decretos ditatoriais de governadores-ditadores que ofendem o direito de ir e vir, liberdade de expressão, de manifestação, e promovem confiscos e quebras ilegais de sigilos telefônicos, como comprovado.

A não cessação dos atos provocará aos Impetrantes prejuízos morais irreparáveis, eis que é, por lei, obrigados a permanecerem atrelados à entidade a qual a Autoridade Coatora é presidente, e quem ofende severamente seus direitos líquidos e certos.

Além disso, há também a pandemia de COVID-19 que suspendeu prazos, inclusive, de manifestações da própria Autoridade Coatora, que somente irá atender na sede da OAB no final de abril de 2020, o que elevará o risco de prejuízos incalculáveis ao direito líquido e certo dos Impetrantes, caso a medida não seja tomada de forma imediata.

Neste sentido, comunga o mestre FREDIE DIDIER JR, vaticinando que:

“A entrega da tutela definitiva não se dá com a rapidez esperado pela parte. Entre o momento em que é solicitada e aquele em que é obtida, transcorrer considerável lapso de tempo. E isso pode gerar consequências práticas indesejáveis: de um lado, impede que se usufrua e se disponha do direito reclamado enquanto pendente o processo, o que pode ser incompatível com a natureza do direito em jogo, colocando-o sob o risco de dano



irreparável ou de difícil reparação” (JR. DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. CURSO DE PROCESSO CIVIL. V 2. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 511-512.)

Noutra senda, além da presença imponente do art. 300, § 2º, como referência, também está presente o consentâneo requerido no art. 7º, III da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial, o julgador ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

As razões acima expostas demonstram não apenas a probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*, mas também o risco ao resultado útil ao processo pela demora na prestação jurisdicional, o *periculum in mora*, posto que, do contrário, não haverá como impedir as medidas ilegais adotadas pela Autoridade Coatora, maiormente, a suspensão indevida de atos já praticados pela Agravante, o que inviabilizaria o próprio cumprimento da decisão, eis que os atos já estão consumados.

Ademais, urge a necessidade de declarar nula a decisão em consonância com o princípio da legalidade e unicidade recursal, onde cabe apenas UM RECURSO da MESMA DECISÃO, afastando-se a dualidade recursal, da mesma parte, para a mesma decisão, como ocorreu no caso em apreço.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, REQUEREM os Impetrantes:

- a) Que o presente *writ mandamus* seja recebido, processado e julgado nos termos do Código de Processo Civil, Lei 12.016/2009 e Constituição Federal, e desde já informa a juntada da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, referente às custas iniciais (**Doc. 03**);
- b) *Ab initio*, **EM MEDIDA LIMINAR**, nos termos do Art. 7º, III, da Lei 12.016/09, seja determinado o afastamento imediato da Autoridade Coatora da presidência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em razão de desvio de finalidade por ele praticado à frente da entidade a qual se encontram os Impetrantes, hierarquicamente inferiores, e que gerou, a cada um dos litisconsortes, ofensa ao seu direito líquido e certo de prestação de serviço público (múnus público), honra profissional, ética, moral, com graves e iguais ofensas ao Estado de Direito, Constituição Federal, Estatuto da OAB, Código de Ética e princípios da



administração pública, determinando à entidade que o afaste imediatamente, sob pena de *astreinte* diária de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**; via de consequência,

- c) Afastada a Autoridade Coatora, **AINDA EM MEDIDA LIMINAR**, seja o ATO COMBATIDO, ADFP 672, em trâmite judicial no Supremo Tribunal Federal, imediatamente cessado, com o requerimento expresso da Entidade OAB ao Relator do aludido remédio constitucional a sua desistência, ante a ofensa à Constituição Federal, Democracia e Estado Democrático e de Direito, tendo em vista que não ocorreu NENHUM ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA que atentasse contra os decretos de “ESTADO LOCAL DE SÍTIO” editados pelos governadores de estado, sendo então os efeitos da liminar ali concedida, imediatamente revogados, em respeito ao princípio da separação dos poderes, severamente desrespeitado pelo ato coator, além de configurar desvio de finalidade da OAB, conforme previsão no Estatuto da OAB, Art. 44, I e II c/c Art. 54, I, II e III (Lei 8.906/1994)
- d) Após concedida a liminar, seja ordenada a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, entregando-lhes cópia do *petitium* e documentos que a instruem, contudo,

d.1) Tendo em vista a PANDEMIA COVID-19, e a suspensão das diligências dos Oficiais de Justiça no âmbito do TRF1, foi editada Portaria nº 10022187 (Doc. 04), referência: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/232583>, pelo Juiz Coordenador da CEMAN/DF/TRF1, que autoriza a transmissão por e-mail institucional de mandados, o que desde já fica requerido, para que seja aplicada a CELERIDADE PROCESSUAL e ESPECIALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos dos Artigos 4º e 6º, CPC, determinando a notificação da Autoridade Coatora via e-mail, aju@oab.org.br, e em conformidade Resolução 11/2019, da Diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde a Autoridade Coatora é o mandatário;

- e) Após, seja realizada a oitiva do Ilustre Sr. Dr. Representante do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, como prevê Art. 12 da Lei nº 12.016/09;
- f) Após o exercício do contraditório a apreciação do MPF, **NO MÉRITO**, em respeito, a cada um dos litisconsortes, a seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO, bem como preservar e respeitar o *múnus público* como prestador de serviço público, sua independência, seu juramento como advogado e advogada, para que seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA** para AFASTAR DEFINITIVAMENTE A AUTORIDADE COATORA da presidência do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por desvio de finalidade, abuso de autoridade e



desrespeito ao Estatuto da OAB, Código de Ética e Disciplina e Regulamento Geral, além da Constituição Federal, nos termos da lei, bem como o ATO COMBATIDO seja, por fim, cessado definitivamente, com o requerimento da entidade para desistência da ADPF 672, nos termos requeridos anteriormente;

- g) Ainda, nos termos do Art. 39 e 40, CPP, ante a presença inequívoca de indícios de CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, seja instado o Parquet Federal para as providências cabíveis, no âmbito: administrativo, cível e criminal, ante os fatos alhures narrados.

Todas as provas que instruem o presente *mandamus* estão devidamente colacionados nos autos.

Dá-se à causa o valor, meramente fiscal, de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Do Brasil para Brasília-DF, em 15 de abril de 2020.

(assinatura digital)

PAULO CÉSAR R. DE FARIA
OAB/DF 64.817
OAB/GO 57.637

PAULO FERNANDO A. MAFFIOLETTI
OAB/AM 5.240

PIERRE LOURENÇO DA SILVA
OAB/ PR 71.416

BRUNO LEONARDO B. ROSSIGNOLL
OAB/SP 301.573

GERALDO JOSÉ BARRAL LIMA
OAB/PB 18.014A

MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA
OAB/SP 261.515

ABDALLA ISAAC SAHDO JUNIOR
OAB/AM 2.207

FLÁVIA FERRONATO
OAB/SP 307.092

PATRÍCIA DE CASTRO BUSATTO
OAB/PR 30.301

ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA
OAB/SP 218.485



VINÍCIUS PESSOA BARRETO
OAB/PB 27.300-B

KLEBER FERREIRA KLEIN
OAB/RJ 101.145

ALDERÍCIO DE AQUINO S. JUNIOR
OAB/AM 4.014

ALESSANDRO ANDRADE LIMA
OAB/MG 193.877

ANTÔNIO CARLOS R. FONSECA
OAB/RJ 132.163

ARTHUR TONHEIRO TORRES
OAB/SP 388.042

DINA EMMANUELLE P. MEDEIROS
OAB/RN 5.915

DOUGLAS GALVÃO M. JUNIOR
OAB/AM 8.423

FABIANA FERRARI D´A. D´AMBROSIO
OAB/SP 181.468

FABÍOLA ADRIANE L. ALMEIDA
OAB/AM 3.482

HIGOR CÉSAR DE CASTRO
OAB/12.719

JACKELINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA
OAB/RN 11.464

JEANE APARECIDA R. TAVARES
OAB/PB 22.348

JOÃO GUEDES MANSO
OAB/SP 53.483

JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA
OAB/AM 15.252

KARINA HELENA C. GANTOIS
OAB/BA 39.193

LANA MÁRCIA GIRÃO SILVA
OAB/15.351

ÉRIKA DE OLIVEIRA BARRETO
OAB/AM 8.517

LUÍS ANTÔNIO C. DA CUNHA
OAB/RJ 141.905

LUIZ CARLOS DE FREITAS
OAB/SC 25.616

MARCELO AUGUSTO DOS S. PINHEIRO
OAB/AM 9.365

MARCIO AUGUSTO DE S. MELO
OAB/RO 2.703

MARCELO HENRIQUE C. DOS SANTOS
OAB/AM 9.848

MARCO ANTÔNIO S. PINHEIRO
OAB/RR 299-N



MARIA CHRISTINA ALVES PEREIRA
OAB/SC 8.878

MARTA NOUBE DE SOUZA LEÃO
OAB/RR 810-N

MAURO ALVES DE LIMA JUNIOR
OAB/AM 15.281

NELCINEILA BATISTA DE OLIVEIRA
OAB/AM 5.779

ROBERTO ARAÚJO DE OLIVEIRA
OAB/MA 7.495

REGINALDO SALES HISSA
OAB/CE 5.830

ROBERTO J B ROMANO
OAB/AM 13.076

ROMULO LOBO DE ALMEIDA
OAB/AM 14.364

SANDRA DANIELA NAVARRO VIEIRA
OAB/SP 192.656

SARA PATRÍCIA R. FARIAS
OAB/RR 1.008

SIDNEY COELHO
OAB/AM 9.664

VANESSA ALVES AVELA
OAB/MG 180.847

HÉLCIO DA SILVA MAIA NETO
OAB/AM 12.012

MARISA NOGUEIRA FERREIRA
OAB/SC 17.789B

DANILO DE AGUIAR CORRÊA
OAB/PR 81.168

CEZAR LUZ LOPES PARRA
OAB/SP 394.761

ROSA MARIA FEITOSA DA FONSECA
OAB/AM 11.120

JOÃO HENRIQUE C. DE CAMPOS
OAB/SP 219.469

HELDERLEY FLORÊNCIO VIEIRA
OAB/SP 295.012

VALCIMARA DIAS DE CAMPOS
OAB/MT 26.578O

INÊS MARIA COSTA
OAB/ES 25.608

ADELINE ALVES M. DA CUNHA
OAB/CE 38.249

LUCIANE MARIA BREDA
OAB/SP 342.323

JAMES HENRIQUE LINS SANTOS
OAB/AM 12.999



LAYSА RAFAELA A. DE OLIVEIRA SILVA OAB/PA 16.940	FABIANO GUSTAVO DOS S. OZGA OAB/AM 11.849
ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI OAB/RJ 84.337	MARCOS RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/RJ 87.382
LUIS ALBERTO DA COSTA ARAÚJO OAB/RJ 230.062	JOÃO MARCELO FISCHER OAB/SP 379.981
MÔNICA LIMA DE N. KUSER LEHMKUHL OAB/PA 12.078	GISELAINE JACQUELINE P. REZES OAB/RS 25294
ALLINE CRISTINA DA SILVA OAB/SP 433.728	DARLANE LIMA PAZ OAB/RS 68.099
ADAIR CAMARGO GRANADEIRO OAB/ RJ 172.179	SÉRGIO ALVES BOSCAINI OAB/RS 83.998
ADRIANO CÉSAR C. DE AQUINO SILVA OAB/AM 4.194	MARCOS GUIMARÃES DUAILIBI OAB/RR 420
YURI GIVAGO HENRIQUE GOMES OAB/PB 23.830	BEATRIZ HELENA DAI PAULINO OAB/MG 123.519
MARIA LAURA MILHOMENS LOPES OAB/SP 148.369	JOÃO ALBERTO DA C. FILHO OAB/PB 10.705
WESLEY ALVES MIRANDA OAB/CE 21.703	MAILSON LIMA MACIEL OAB/PB 10.732
ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO OAB/PB 6.053	ÍTALO CHARLES DA R. SOUSA OAB/PB 9.670
ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO OAB/PB 5.628	JOSÉ VIEIRA DO NASCIMENTO OAB/PB 6.867



ROSEMARY LIRA
OAB/SC 12.378

GEAN DA SILVA FREIRE
OAB/PB 16.818

VINÍCIUS PESSOA BARRETO
OAB/PB 27.300-B

EMANUEL DE OLIVEIRA COSTA JR
OAB/GO 21.861

ANDRÉ HENRIQUE G. DA FONSECA
OAB/PE 25.584-D

SALETE TEREZINHA A. DE OLIVEIRA
OAB/RS 8.122

KAROLINA BECKER TRÁPAGA
OAB/PR 51.214

LUIZ CESAR TABORDA ALVES
OAB/PR 27.127

YURI C. R. MELO
OAB/SP 412.953

SANDRA JACUBAVICIUS
OAB/SP 203.818

ABHNER DE SOUZA G. LINS DOS SANTOS
OAB/RR 1.018-N

JACI RAIZER DA SILVA
OAB/RR 1.525 N

VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA
OAB/RR 1.073

FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
OAB/RR 390

DINALVA FERNANDES DA SILVA
OAB/ES 28.200

EMELY MARA PEREIRA PESSOA
OAB/SC 55.197

ANDRÉ HERINQUE GOMES DA FONSECA
OAB/PE 25.584

ANA PAULA TRESSOLDI
OAB/RJ 174.838

SÉRGIO HENRIQUE A. GOUVEIA MONIZ
OAB/PB 19.179

ADRIANA ROCHA BOTELHO
OAB/BA 43.721

MARIA DA GRAÇA DE MORAES BITTENCOURT CAMPAGNOLO
OAB/PA 19.364-B

JOSÉ GUILHERME SOUZA SANTOS DE ARAÚJO MARTINS
OAB/RJ 108.930

